

FADISP

RENATA RAMOS CARRARA PEREIRA

**O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL E AS EXCEÇÕES À SUA
MUTABILIDADE**

Mestrado em Direito

SÃO PAULO

2022

FADISP

RENATA RAMOS CARRARA PEREIRA

**O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL E AS EXCEÇÕES À SUA
MUTABILIDADE**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professora Doutora Talita Pimenta Félix.

SÃO PAULO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

P436n Pereira, Renata Ramos Carrara
 O nome civil da pessoa natural e as exceções à sua mutabilidade / Renata
 Ramos Carrara Pereira – 2022.
 125 fls; 30cm.

 Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP),
 Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022.

 Orientador: Profa. Dra. Talita Pimenta Felix

 Inclui bibliografia

 1.Direito civil. 2.Direito registral. 3.Nome civil da pessoa natural.
 4.Imutabilidade do nome. I.Pereira, Renata Ramos Carrara. II.Faculdade
 Autônoma de Direito. III.Título.

CDU 34

RENATA RAMOS CARRARA PEREIRA

**O NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL E AS EXCEÇÕES À SUA
MUTABILIDADE**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professora Doutora Talita Pimenta Félix.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Examinador – Instituição

Examinador – Instituição

Examinador – Instituição

RESUMO

O presente estudo trata do nome civil da pessoa natural, com enfoque na regra da imutabilidade, a qual sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que vinha sofrendo grande relativização tanto na lei quanto na jurisprudência. Com o advento da Lei 14.382/22 esta relativização se tornou ainda mais forte, de modo a se questionar se a regra da imutabilidade do nome persiste na ordem jurídica atual, o que se propõe analisar no presente estudo. Para tanto, fora feita uma análise qualitativa com base num levantamento bibliográfico e jurisprudencial a fim de identificar a evolução do tratamento jurídico do tema com o intuito de verificar as causas da relativização da imutabilidade do nome, bem como da sistemática jurídica que envolve o direito ao nome civil da pessoa natural no que diz respeito à função, características, natureza jurídica a fim de se identificar a fundamentação da relativização ora estudada e para a verificação de como passará a ser tratada a questão da alteração do nome civil. Chegou-se à conclusão de que atualmente, o que prevalece seria uma regra de mutabilidade condicionada no nome, em virtude da reforma legislativa trazida pela Lei 14.382/22, a qual modificou dispositivos da lei de registros públicos, aumentando as hipóteses em que se é possível mudar o nome, e facilitou o procedimento de tal modificação na maioria das hipóteses.

Palavras – chave: direito civil; direito registral; nome civil da pessoa natural; imutabilidade do nome

ABSTRACT

The present study deals with the legal name of a natural person, with focus on the rule of immutability, which has always been present in the Brazilian legal system, but which has been undergoing significant relativization both in law as well as jurisprudence. With the advent of Law 14.382/22, this relativization has become even stronger, to the point of questioning whether the rule of immutability of a person's legal name persists in the current legal system, which is what this study proposes to analyze. In order to do so, a qualitative analysis was carried out based on a bibliographic and jurisprudential survey whose purpose was to identify the evolution of the legal treatment of this subject, with the intention of verifying the causes of the relativization of the immutability of legal names, as well as the legal framework that involves the right to a person's legal name, with regard to its functions, characteristics, and legal nature, in order to identify the rationale for the relativization studied herein and to verify how the issue of changing a person's legal name will be treated. It was concluded that, currently, what prevails is a rule of mutability conditional on the name, due to the legislative reform brought by Law 14.382/22, which modified provisions of the public records law, increasing the hypotheses in which it is possible to change one's legal name, and facilitated the procedure of such modification in most cases.

Key words: civil right; registration right; natural person's legal name; immutability of a name

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	10
1.1 Histórico do nome civil da pessoa natural no ocidente.....	12
1.2 Elementos do nome da pessoa natural.....	14
1.2.1 Elementos fundamentais.....	15
1.2.2 Elementos secundários.....	19
1.2.3 Substitutivos.....	22
1.3. Funções do nome.....	25
2 NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	29
2.1 Algumas teorias acerca da natureza jurídica do nome.....	29
2.1.1 Teoria Negativista.....	29
2.1.2 Teoria da propriedade do nome.....	31
2.1.3 Teoria da Polícia Civil.....	32
2.1.4 Teoria do direito da personalidade.....	33
3 DIREITO AO NOME.....	36
3.1. Diferenciação entre direito ao nome, direito a um nome e direito de pôr e de tomar um nome.....	38
3.2 Características o direito ao nome.....	40
3.2.1 Direito inato.....	40
3.2.2 Obrigatoriedade.....	41
3.2.3 Inalienabilidade.....	43
3.2.4 Incessibilidade.....	44
3.2.5 Intransmissibilidade a herdeiros.....	45
3.2.6 Inexpropriabilidade.....	46
3.2.7 Inestimabilidade pecuniária.....	47
3.2.8 Irrenunciabilidade.....	48
3.2.9 Imutabilidade.....	49
3.2.10 Imprescritibilidade.....	51
3.2.11 Exclusividade.....	53

4 A RELATIVIZAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME – HIPÓTESES ADMITIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	54
4.1 Principais hipóteses de possibilidade de alteração do nome já admitidas antes da Lei 14.382.....	57
4.1.1 <i>Mudança do nome no primeiro ano após a maioridade.....</i>	58
4.1.2 <i>Mudança do nome em virtude da alteração de sexo.....</i>	64
4.1.3 <i>Alteração do nome em virtude de casamento e união</i>	72
4.1.4 <i>Alteração do nome em decorrência de erro material.....</i>	75
4.1.5 <i>Hipóteses de alteração de nome do Provimento 82 do CNJ.....</i>	77
4.1.6 <i>Alteração de nome por exposição ao ridículo.....</i>	79
4.1.7 <i>Alteração do nome em virtude de abandono afetivo.....</i>	84
4.1.8 <i>Alteração do nome pelo uso ou por apelido público notório.....</i>	94
4.2 Inovações na alteração do nome com o advento da Lei 14.382/22.....	97
5. A IMUTABILIDADE DO NOME FRENTE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.382/22.....	105
5.1 Limites à mutabilidade do nome na via extrajudicial.....	117
CONCLUSÃO.....	120

INTRODUÇÃO

O nome civil da pessoa natural tem relevante importância tanto no que diz respeito à identificação e individualização das pessoas no meio social, quanto com relação à identidade do indivíduo, refletindo em muitos aspectos sua personalidade. Isso decorre do fato de o nome ser revestido de um duplo aspecto, um público e um privado.

No aspecto público, como se verá com mais detalhes ao longo do presente trabalho, a imutabilidade do nome, como regra até os dias atuais imposta pelo ordenamento jurídico, ganhara destaque. Tal regra tem por objetivo garantir segurança jurídica nas relações sociais, uma vez que, por meio do nome, as pessoas estabelecem relações, negócios e se identificam para tanto, e uma mutabilidade irrestrita do nome prejudicaria a segurança dessas relações.

No âmbito privado, exige-se que o nome, hoje visto como direito da personalidade, seja analisado com base na dignidade da pessoa humana, uma vez que representa elemento importante da identidade pessoal de cada indivíduo, de modo que deve revelar a identificação de cada um levando em conta sua autopercepção.

Com base nisso, e com o destaque que os direitos humanos e os princípios constitucionais foram ganhando no que diz respeito à interpretação do Direito como um todo, e mais especificamente do direito civil, a regra da imutabilidade do nome teve que passar por uma releitura no intuito de se adequar aos novos anseios sociais.

Assim, aos poucos, seja com base em decisões judiciais ou em decorrência de alterações legislativas, a regra da imutabilidade do nome foi sendo cada vez mais relativizada, em prol da efetivação do nome como um direito da personalidade, pautado na dignidade da pessoa humana.

Um número cada vez maior de situações passaram a ser justificadoras da alteração do nome civil da pessoa natural, em prol da realização desta como ser humano, no que diz respeito ao seu direito de identidade, e baseado na dignidade do ser humano, agora visto como centro do ordenamento jurídico no que diz respeito à interpretação das regras e ponderação de princípios.

Com o advento da Lei 14.382/22 tal situação se tornou mais evidente, as hipóteses de possibilidade de alteração do nome civil foram ampliadas, bem como, houve facilitação na forma de alteração do nome, sendo que, agora, grande parte das hipóteses que se admite a alteração do nome pode se dar de forma imotivada na via extrajudicial, sem necessidade de apreciação judicial.

A questão que se abre então é se tal reforma legislativa teve por intuito acabar com a regra da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais, por ter acabado inovando o ordenamento jurídico a ponto de modificar toda sistemática jurídica neste tema e trazendo a possibilidade de mutabilidade irrestrita do nome.

Esse é o intuito do presente trabalho, analisar a regra da imutabilidade especialmente após a reforma legislativa da lei de registros públicos no que diz respeito a ampliação das possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais.

Para isso, inicialmente fora feito um estudo do nome civil da pessoa natural, identificando sua evolução, elementos constitutivos e funções. Então se passou à análise da natureza jurídica do instituto, uma vez que esse nem sempre fora visto como um direito da personalidade, o que colabora para a compreensão da relativização da regra da imutabilidade do nome ora estudada. Fora tratado do direito do nome em si e suas características, dentre as quais a questão da imutabilidade, a qual até o presente momento sempre esteve atrelada ao direito ao nome.

A seguir, no intuito de verificar a evolução da relativização da imutabilidade do nome, um capítulo para tratar das principais hipóteses que já autorizavam a modificação do nome, antes do advento da Lei 14.382/22, e um estudo comparado com a ampliação de tais hipóteses trazidas pela lei ao modificar artigos da Lei de Registros Públicos que tratavam do nome civil da pessoa natural e das possibilidades de alteração.

Por fim é feita uma análise da questão ora proposta, buscando, levando consideração todo o exposto, verificar como deve ser vista a questão da regra da imutabilidade do nome, se há sua permanência no ordenamento jurídico após a reforma, ou se de fato tal regra deixou de existir.

1 O NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, consiste o nome no: “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o *nome* integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica *grosso modo* a sua procedência familiar”¹.

Pontes de Miranda, por sua vez, apresenta o seguinte conceito de nome:

Nome é expediente de identificação pessoal. Um dos expedientes. À medida que a pessoa cresce, vive, se educa, se projeta na vida social, o nome, que por bem dizer se cola à personalidade, como que se liga, se consolida, se funde com a personalidade mesma(...) por meio do nome, a personalidade se realiza, individualizando-se; isto é, enchendo de vida o nome, e ao mesmo tempo enchendo com o nome a vida individual.²

Rubens Limongi França, por sua vez, também apresenta um conceito de nome, em que pese o próprio autor reconheça a insuficiência do conceito, cabe trazê-lo para se ter uma ideia melhor do instituto. Assim conceitua o autor: “nome, no sentido o mais geral, é a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa. É o gênero, do qual o nome de pessoa, conceituado por Cícero, é uma espécie.”³ O conceito a que se refere o autor ao mencionar Cícero, seria o seguinte: “nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, e com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo”.

Por fim, apresenta o autor o seu conceito de nome civil da pessoa natural propriamente dito, qual seja: “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica”.⁴

Por sua vez, segundo Carina Goulart da Silva:

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I – 33 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 205.

² P.97

³ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p.20.

⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p.22.

O nome é o sinal designativo que individualiza a pessoa; é o “elemento identificador da personalidade da pessoa, posto que, com o pronunciamento daquele vem jungida toda a carga de direitos e obrigações que compõem esta”. Ou seja, o “nome representa bem mais que o sinal de reconhecimento do seu titular pela sociedade: o nome estampa a própria identidade da pessoa humana”.⁵

Assim, pode-se dizer que o nome civil da pessoa natural é a designação que é conferida à pessoa natural, capaz de promover a individualização de seu titular e através da qual a pessoa irá se distinguir e se identificar no meio social, possibilitando, assim, que adquira direitos e assuma deveres na órbita jurídica.

Tal individualização das pessoas naturais representa tanto um direito quanto um dever. Assim, pode-se dizer que toda pessoa tem direito ao nome, bem como tem o dever de assim usá-lo e mantê-lo para que seja atingida a segurança jurídica necessária nas relações jurídicas das quais participem.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome vem estampado no artigo 16 do Código Civil, que assegura a toda pessoa o direito ao nome, o qual compreende o prenome e o sobrenome na literalidade do dispositivo. Como se verá adiante, portanto, são elementos fundamentais do nome, o prenome e o sobrenome.

Contudo, nem sempre a composição do nome se deu dessa forma. Conforme se verá a seguir, a composição do nome evoluiu desde a antiguidade, sendo que inicialmente o nome era composto por um vocábulo único, o que foi se tornando insuficiente para individualização das pessoas, devido a evolução das sociedades, tornando necessário que novos elementos fossem se agregando na composição do nome. É essa evolução que será analisada a partir de agora.

⁵ SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. In: registro Civil das pessoas naturais. Temas aprofundados/ Coordenação Izaías Gomes Ferro Júnior, Márcia Rosália Schwarzer – Salvador: editora JusPodivm, 2019, p.70.

1.1. Histórico do nome civil da pessoa natural no ocidente

Rubens Limongi França, ao mencionar obra de Spencer Vampré, relata que desde antes da antiguidade, já haviam povos que se utilizavam da instituição nome para designação nominativa dos indivíduos a eles pertencentes. Conforme seus relatos:

Como se pode averiguar, consultando o mesmo autor, povos de cultura a mais rudimentar como os hotentotes, os iroqueses, os nossos bakairis, os habitantes da Austrália do Norte, os da Ilha Kingsmill, a despeito da diversidade do sistema utilizado para a imposição da designação personativa, possuem a instituição do nome, aliás com um significado por vezes mais importante que o encontrado em povos mais desenvolvidos.⁶

Inicialmente, os nomes das pessoas pertencentes a esses povos primitivos eram únicos e individuais, formados por um único vocábulo, mas com a evolução da sociedade, com o aumento da população e a maior complexidade da vida em sociedade, fez com que a complementação do nome individual se tornasse necessária, a fim de melhor se particularizar os sujeitos. Tais elementos, normalmente se relacionavam ao lugar ou à família de origem do indivíduo.⁷

Na antiguidade, os hebreus utilizavam um único nome, mas que normalmente vinha acompanhado de outras designações, que faziam referência à origem da pessoa, à sua ascendência ou à profissão. Os gregos, nos primórdios de sua civilização, também se utilizavam de um único nome, mas logo que a complexidade social se verificou, o costume era que todo grego, que pertencesse a uma família antiga e regularmente constituída, possuísse três nomes, o particular, o nome do pai e o nome de toda a gens.

Ainda na antiguidade, ao menos dentre os patrícios, os romanos possuíam três nomes próprios, o prenome, o nome e o cognome, alguns

⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p.25.

⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 27.

acrescidos de um agnome. O prenome precedia a todos os demais e distinguia os indivíduos dentro de uma mesma família; o nome designava a gens a qual pertencia a pessoa; e o cognome diferenciava as famílias de uma mesma gens e vinha em terceiro lugar na composição do nome completo. Por fim, o agnome, “exprimiam apelido tomado de algum sucesso ou circunstância especial, p. ex. *Publius Cornelius Scipio Africanus*, porque se celebrizou por seus feitos na África...”⁸

Segundo Carina Goulart da Silva, é em Roma que a designação precisa das pessoas se origina, através da composição do nome das pessoas com os elementos acima apontados, quais sejam, o “praenomen”, o “nomen gentilium”, o “cognomen” e o “agnomen”.⁹

Caio Mario da Silva Pereira traz em resumo essa evolução e configuração do nome na antiguidade:

Os povos da Antiguidade remota adotavam um nome simples. Igualmente procediam os gregos, que designavam as pessoas por um nome formado de uma só palavra: Demóstenes, Péricles, Ulisses. O povo hebreu, segundo se vê no grande registro censitário do *Livro dos Números*, quarto livro da Bíblia, fazia seguir ao nome do indivíduo a indicação de sua filiação: De Rubem, Elisur, filho de Sedem; De Simeon, Salamiel, filho de Surusaddai; De Benjamin, Abidau, filho de Gedeão etc. Os romanos adotavam um característico personativo, *praenomen*, que designava a pessoa; o *nomen*, indicativo de sua gens; o *cognomen* apontava a sua família. Alguns pospunham ao seu nome um *agnomen*, decorrente de um acontecimento importante de que participava e que o qualificava.¹⁰

Na Idade Média, com a invasão dos bárbaros, e a consequente a queda do Império Romano, contudo, voltou-se a utilizar-se da denominação individual única por um longo período, até que, por volta dos séculos XII e XIII, retomou-se sistema mais complexo de denominação, com a adoção do nome duplo, que,

⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 31.

⁹ SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. In: registro Civil das pessoas naturais. Temas aprofundados/ Coordenação Izaías Gomes Ferro Júnior, Márcia Rosália Schwarzer – Salvador: editora JusPodivm, 2019, p.69.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I – 33 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 205.

conforme Rubens Limongi França, deu origem ao nome de família moderno. Segundo o autor:

E aí que lança suas raízes mais profundas o nome de família moderno, de cunho hereditário, em grande parte ligado à imposição primitiva de uma simples alcunha. Com efeito, a grande maioria dos atuais patronímicos tanto em Portugal, como na França, na Itália, etc., tem origem em apelidos e epítetos da mais variada significação, relacionados por exemplo: com a profissão: *Ferreiro, Carreiro*, etc; com uma qualidade física ou moral: *Gordo, Feio, Fortes*, etc; com o país de origem: *Bretão, Normando*, etc.; com o lugar de habitação: *da Ponte, do Monte, do Lago, do Vale*, etc.; e assim por diante. Sendo de se notar que, mais tarde, e mesmo hoje em dia, inda se verifica processo idêntico na formação dos nomes de famílias mais recentes, como *de França, de Holanda*, etc.¹¹

Modernamente, por fim, o nome complexo passou a ser adotado, normalmente, obrigatoriamente composto pelo prenome e o sobrenome como o é no Brasil, podendo elementos secundários ou substitutivos serem agregados ao nome, conforme se verá a seguir.

1.2. Elementos do nome da pessoa natural

O nome civil das pessoas naturais é formado por elementos, contudo, as designações que tais elementos recebem não é pacífica, havendo divergência doutrinária e jurisprudencial com relação ao tema. A identificação do que significam as expressões prenome, nome, sobrenome, nome de família, agnome, dentre outras de denominações, contudo é de extrema relevância jurídica para a efetiva identificação dos institutos e no que diz respeito à sua possibilidade de alteração.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, em seu artigo 16, traz a seguinte previsão: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”. Da leitura do dispositivo infere-se que o nome civil da pessoa

¹¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 34.

natural deve possuir como elementos fundamentais o prenome e o sobrenome. Cumpre, então identificar o que significa tais termos.

Para a devida compreensão dos elementos formadores do nome civil da pessoa natural, recorre-se à sistematização feita por Rubens Limongi França, o qual divide os elementos formadores do nome em elementos fundamentais, elementos secundários e elementos substitutivos, sendo que aos primeiros se refere o Código Civil no dispositivo acima destacado, contudo, o autor se vale de outra terminologia, conforme se verá adiante.

1.2.1. Elementos fundamentais

Segundo Rubens Limongi França, seriam elementos fundamentais do nome civil da pessoa natural, o prenome e o apelido de família. O prenome, ou nome individual, ou nome próprio, se refere ao antigo nome de batismo “e que, entre nós, vem em primeiro lugar na enunciação do nome completo”. Sua função é de identificar a pessoa natural dentro de uma mesma família e também em sociedade.¹²

Nas palavras de Leonardo Brandelli: “se é o *nome de família* que identifica os membros integrantes de certa família, é o *prenome* quem, dentro da família, distingue seus componentes, fazendo-o também em relação à coletividade”.¹³

Pode o prenome ser simples, quando formado por um único nome, ou composto, quando formado por mais de um nome que tem por objetivo identificar individualmente seu titular. Aqui surge a divergência da terminologia utilizada pelo Código Civil e a defendida por doutrinadores como Leonardo Brandelli e Rubens Limongi França. Segundo esses autores, sobrenome é terminologia que faz referência ao “vocábulo do prenome composto subsequentes ao primeiro

¹² FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 57.

¹³ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p.91.

prenome”¹⁴, e não ao apelido de família, como dá a entender o dispositivo do diploma Civil. Leonardo Brandelli assim explica:

Tal designação está longe da denominação coloquial, posto que, nesta, sobrenome é sinônimo de patronímico, porém, fez-se conveniente tal acepção técnico-jurídica em virtude de não haver outro termo para designar os vocábulos formadores do prenome composto subsequentes ao primeiro, os quais já têm sido identificados pelo termo sobrenome, o que tem certa utilidade jurídica.¹⁵

Com relação à utilidade jurídica mencionada pelo autor, Rubens Limongi França esclarece:

(...) em face da lei vigente, sendo imutáveis tanto o *prenome* como o *apelido de família*, e, por outro lado, permitindo ela que, em certas circunstâncias, se mude o nome, é por vezes necessário chamarem-se *sobrenome* os elementos do nome individual subsequentes ao primeiro prenome, sem o que a *mutatio nominis* se torna inviável.¹⁶

Ainda, quanto à utilização do termo sobrenome para identificar o apelido de família, Rubens Limongi França, no mesmo sentido de Leonardo Brandelli, se posiciona:

O termo *sobrenome*, embora seja de rigor vernáculo a sua acepção de nome de família; e embora, ainda, assim seja entendido pelo vulgo, entendemos que deve ser, com êsse sentido, desterrado do mundo jurídico. O outro seu significado é mais necessário, porquanto não só não conhecemos outro modo de chamar os elementos do nome individual subsequentes ao primeiro prenome, como ainda múltiplos são os meios de denominar o nome de família.¹⁷

Já o apelido de família tem como função designar a família à qual o indivíduo pertence e, por vezes, também é chamado de sobrenome, patronímico

¹⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 57

¹⁵ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 92.

¹⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 58.

¹⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 59.

ou cognome e, assim como o prenome, pode ser simples ou composto e constitui “em combinação com o *prenome*, o signo básico da identidade pessoal”.¹⁸

Assim leciona Leonardo Brandelli:

É o nome de família que exterioriza, no seio social, a origem familiar da pessoa, que indica para a coletividade a que família pertence o titular do nome, o que, com o prenome, tornará único o sujeito.

Por ter a função de identificar a origem familiar da pessoa é que não se pode escolher livremente o nome de família a ser utilizado, havendo uma espécie de “transmissão hereditária”, conforme se verá.¹⁹

Ainda quanto ao prenome e ao sobrenome, importante previsão traz o artigo 55 da Lei de Registros Públicos, cuja disposição é a seguinte:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado

¹⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 59.

¹⁹ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 93.

que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

Cabe aos pais a escolha do nome dos respectivos filhos, ou, na falta destes, a quem a lei determinar, contudo a liberdade de tal escolha é limitada, uma vez que fica proibido a escolha de prenomes que exponham ao ridículo seu titular, podendo o registrador civil, inclusive, recusar o respectivo registro nestas hipóteses. Assim ensina Anísio Monteschio Junior e José Sebastião de Oliveira:

A escolha do nome é uma prerrogativa atribuída aos pais do titular ou quem o esteja representando ou quem a legislação assim determinar, sendo de insuperável entendimento de que o nome concedido ao registrando deve ser digno de quem o recebe, não sendo admitido, em hipótese alguma, a concessão de nome que contemple a exposição ao ridículo ou mesmo que venha a expor o filho ao burlesco.²⁰

Já no §2º do dispositivo transcrito, é trazida a possibilidade de aposição, pelo oficial registrador, do sobrenome do pai e ou da mãe ao prenome escolhido na hipótese de os pais não indicarem o nome completo do registrado. Cabe aqui observar que a ordem de preferência estipulada em lei com relação ao apelido de família paterno não persiste, em virtude do princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de 1988. Tal previsão se deve exatamente por se tratar o sobrenome de elemento fundamental do nome civil para identificação do indivíduo, assim como o é o prenome.

Ainda com relação ao sobrenome, José Roberto Neves Amorim, traz a diferenciação com relação ao seu modo de aquisição, podendo ser *ipso iure*, “pelo simples fato de pertencer a uma determinada família”, caso em que a inscrição dos apelidos no registro civil possuem eficácia meramente declaratória; ou “decorrente de um ato jurídico de efeitos reflexos sobre o nome”, caso em que a eficácia da inscrição do sobrenome será constitutiva, uma vez que altera

²⁰ MONTESCHIO JUNIOR, Anísio e OLIVEIRA, José Sebastião de. Nome e o direito da personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.33.

uma situação anterior, seriam os casos de adoção e casamento, exemplificativamente.²¹

Vistos os elementos fundamentais do nome civil da pessoa natural, que sempre devem estar presentes na sua formação, passa-se agora à análise dos elementos secundários do nome, que servem à sua formação, mas não precisam estar presentes necessariamente, para depois analisar modos de identificação substitutivos do nome civil, que não seriam elementos do nome propriamente ditos.

1.2.2. Elementos secundários

Segundo as lições de Rubens Limongi França, seriam elementos secundários do nome, “sem os quais a designação personativa pode subsistir perante a lei e o vulgo”, o axiônimo, os títulos e qualificativos eclesiásticos, os qualificativos de dignidade oficial, os títulos acadêmicos e científicos, a partícula e o agnome.²²

O axiônimo, nas lições do autor inclui, os títulos nobiliários e os títulos honoríficos. Leonardo Brandelli traz a diferenciação entre ambos:

Embora contenham traços de similitude porquanto ambos constituem signos de identificação pessoal destinados a honrar os titulares, diferenciam-se na medida em que os títulos nobiliárquicos adquirem-se por sucessão hereditária, ao passo que os títulos honoríficos têm caráter meramente pessoal e não se transmitem *causa mortis*.²³

²¹ AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p.11.

²² FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 60.

²³ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 94.

Os títulos nobiliárquicos, por terem sua origem na distinção de classes sociais, foram extintos no Brasil, uma vez que violam o princípio constitucional da igualdade. Assim explica Leonardo Brandelli:

A igualdade constitucional, típica de um Estado Democrático de Direito, não se coaduna com os efeitos distintivos de classes, provenientes dos títulos nobiliárquicos, de maneira que as Constituições republicanas (incluindo-se aí a atual), não recepcionaram a legislação anterior instituidora de tais efeitos.²⁴

Cumpre, entretanto, destacar que títulos nobiliárquicos que eventualmente ainda existam, seja por transmissão sucessória, ou por ter sido adquirido no estrangeiro, constituem elementos de identificação de seu portador, sem contudo, a sua existência poder ser justificativa para tratamentos diferenciados pela ordem jurídica brasileira.

Já os títulos honoríficos, têm “o condão de honrar seu titular, de conferir-lhe um mérito pessoal” e sua utilização não fere o princípio da igualdade, uma vez que têm por objetivo honrar qualidades de seu titular, e não estabelecer divisões entre classes sociais.²⁵

Leonardo Brandelli ainda faz interessante ponderação quanto a utilização de axiônimos, ao prever que a depender da intensidade com que são utilizados na identificação social de seu titular, podem tais títulos passarem a integrar os elementos essenciais do nome, o que justificaria, inclusive, uma retificação do nome civil, sem que, contudo, tal título passe a ter qualquer eficácia jurídica.²⁶

Os títulos e qualificativos eclesiásticos, por sua vez, decorre da identificação da pessoa em relação a um culto religioso, independentemente da religião a que se vincule, como exemplo, pode-se citar os títulos ou qualificativos de padre, cardeal, pastor, dentre outros.

²⁴ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 94.

²⁵ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p.95.

²⁶ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p.96.

Com relação aos qualificativos de dignidade oficial e aos títulos acadêmicos e científicos, leciona Leonardo Brandelli, trazendo exemplos:

Entre os qualificativos de dignidade oficial, que têm por escopo a identificação da situação de autoridade integrante de algum dos Poderes do estado, estão o Senador, Desembargador, deputado, General, Ministro etc.

Professor e Doutor são exemplos de títulos acadêmicos e científicos, cuja função é a de identificar as qualidades acadêmicas e científicas da pessoa titular do nome.²⁷

A partícula, por sua vez, em que pese não ser elemento fundamental do nome, por esse poder existir sem ela, pode constituir elemento fundamental para certos nomes, em decorrência da origem deste nome. Assim, em regra, sua supressão ou acréscimo são admitidos sem que configure descaracterização ao nome de origem.²⁸

Mas excepcionalmente, quando a partícula passou a integrar o sobrenome de longa data, e sua supressão puder gerar a desconfiguração do nome, ferindo a segurança jurídica quanto à identificação da família a qual o indivíduo pertence, poderá tal elemento ser considerado como imprescindível para a formação do nome civil da pessoa natural.

Por fim, o agnome, se trata de elemento que se insere por último ao nome fundamental completo, como forma de diferenciar pessoas da mesma família que possuiriam nome idêntico, não fora a presença do agnome. Por ela, estabelece-se tal diferenciação, bem como o parentesco entre tais pessoas. São exemplos de agnome, as expressões, acrescidas ao final do nome: Filho, Neto, Sobrinho, Júnior.

²⁷ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p.97.

²⁸ Assim já entendeu a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisões nos processos 2009/9826 e 2009/79567

1.2.3. Substitutivos

Os substitutivos não seriam elementos do nome, uma vez que sua função é a de substituir o nome em determinadas circunstâncias, sem provocar o desaparecimento do nome civil, mas podem ganhar relevância jurídica conforme o caso, e servem à identificação pessoal de seus portadores.

São elementos substitutivos do nome, portanto, nas lições de Rubens Limongi França: o nome vocatório, o epíteto, alcunha ou apelido e o pseudônimo.

O nome vocatório consiste na “designação pela qual o sujeito é comumente chamado ou conhecido”²⁹ Normalmente consiste na forma simplificada do nome completo da pessoa, pela qual ela se torna conhecido, como é o caso de “Pontes de Miranda”. Tal designação, por identificar determinada pessoa em substituição ao próprio nome em si, conforme constata Leonardo Brandelli, recebe proteção jurídica. Assim explica o autor:

A pessoa que habitualmente utiliza seu nome de maneira simplificada, seja qual for a simplificação, passando desta forma a ser identificada, adquire direito a essa utilização, podendo obstar que seja ela utilizada por outra pessoa, em detrimento de sua identificação e de sua personalidade.³⁰

O epíteto, alcunha ou apelido, que podem ser afetivo, pejorativo, indicativo de profissão, indicativo de algum traço característico da pessoa, dentre outras possibilidades, consiste em denominação dada por terceiro, baseado em algum desses critérios, que se adere ao nome ou o substituí, e, que por se destinar a identificação da pessoa, também recebem proteção jurídica.

Por fim, o pseudônimo, consiste no “substitutivo da designação personativa, usado para identificar o sujeito em certo ramo especial de suas

²⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 61.

³⁰ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99.

atividades (Literatura, Pintura, Teatro, etc.). É um nome verdadeiro, destinado a uma identificação limitada.”³¹

Nas palavras de José Roberto Neves Amorim:

Para disfarçar sua personalidade, uma pessoa escolhe livremente um nome, dentro dos limites da ordem pública e dos bons costumes, convencional e fictício, que se denomina pseudônimo, geralmente ligado ao exercício de certa atividade, sendo sempre diverso do nome civil.

A instituição do pseudônimo deve-se a ocultação da identidade do seu portador, de modo a impedir seu reconhecimento, e com maior frequência é utilizado por artistas, escritores, jornalistas, o que ocorreu devido à expansão dos meios de comunicação.³²

Contudo, pondera Leonardo Brandelli, no seguinte sentido:

Mas esse ocultamento não é absoluto – nem poderia ser, uma vez que contrário seria ao caráter público do nome -, porquanto não é perante todos que ele operará, mas apenas em relação àqueles que não conhecerem a pessoa com seu nome civil e não estabelecerem a ligação com o *pseudônimo*. O nome civil é deixado às claras, para quem quiser dele tomar conhecimento.³³

Pontes de Miranda, por sua vez, assim conceitua o instituto:

O pseudônimo designa a pessoa, sem ser o nome civil. Caracteriza-o a artificialidade, ainda quando se componha de elementos do próprio nome. A sua função é a de nomear, sem ser com o nome civil, ou com outro nome, especial. De ordinário, porém não sempre, oculta a identidade pessoal. Há o direito de adotar pseudônimo; não há dever de adotá-lo. (...) o pseudônimo é nome de pessoa, e não de coisa; identifica, se bem que só a propósito de certa atividade.³⁴

Não se trata o pseudônimo, em que pese a origem etimológica da palavra dê a assim entender, de um falso nome, uma vez que não se presta a esconder a identidade da pessoa para fins ilícitos. Nos dizeres de Leonardo Brandelli, em verdade, com o pseudônimo busca-se:

³¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 61.

³² AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 16/17.

³³ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

³⁴ P.137/138

manter a sua verdadeira personalidade, mas mantendo a salvo a sua verdadeira identidade, tão somente em relação a alguma fatia específica das relações sociais (com fins sempre lícitos) de seu titular (como a literatura, por exemplo), consistindo em verdadeira proteção parcial e especial da personalidade.³⁵

Importante destacar previsão trazida pelo artigo 19 do Código Civil brasileiro, segundo o qual: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.” Assim, desde que voltado para fins lícitos, e desde que dentro de determinado setor, haja a substituição do nome pelo pseudônimo, com certa notoriedade, este gozará de proteção jurídica, devendo seu titular, contudo, para receber a devida tutela jurídica, provar seu interesse e eventual prejuízo pelo seu uso indevido, o que não se faz necessário na tutela jurídica do nome civil, uma vez que tais elementos são presumidos com relação a este.

Quanto à função de ocultação da identidade da pessoa natural identificado ao pseudônimo, Pontes de Miranda releva que existe tal possibilidade, mas que nem sempre esta função estará presente no uso de um pseudônimo, e explica:

É restringir-se demasiado a função do pseudônimo dizer-se que ele oculta a identidade pessoal. Talvez seja o que mais acontece. Bastaria, porém, a frequência de casos, em que se toma pseudônimo por parecer mais belo, ou mais eufônico, ou mais próprio à vulgarização, ou à função distinguidora, por exemplo, no círculo de profissionais, que o nome, para se ver que a função de ocultação é acidental, e não essencial. Quem, por exemplo, ao começar de usar pseudônimo, o sobpõe, ou o sobrepõe, ao nome, de modo nenhum está a ocultar: ao contrário, divulga de início, a identidade pessoal(...). todavia, o nome falso (estrito senso) não é pseudônimo. Se o nome falso foi usado para que se tomasse por outrem a pessoa, ou para que, sem ser com aplicação profissional normal, se ocultasse a identidade pessoal, não se trata de pseudônimo, e sim de nome imposto. (...) o pseudônimo não oculta, sempre, a pessoa, nem substitui o nome; porque não oculta, pode servir à identificação pessoal. Alguns pseudônimos se tornam mais identificadores que os nomes e passam à história. O que é essencial ao pseudônimo é que seja outro nome (= nome artificial) e sirva a

³⁵ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100.

designar quem é o agente de alguma atividade, profissional ou não.³⁶

Trata-se, portanto, conforme visto, o pseudônimo de elemento substitutivo do nome, cujo uso não implica o desaparecimento deste último, e cuja função pode ser a ocultação da identidade pessoal daquele que dele se utiliza, mas nem sempre esta função estará presente. Importando, na realidade, para que se configure pseudônimo, que se trate de nome diverso do nome civil registrado, e que seja utilizado em atividade específica e lícita, não se confundindo também com a utilização do nome falso, o qual se daria para fins ilícitos e não recebe, portanto, tutela jurisdicional.

Tendo sido analisado o nome civil em si, com sua evolução e os elementos que o compõem, passa-se agora a tratar das teorias relativas à natureza jurídica do nome, para o fim de se identificar qual delas se aplica atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, para depois passar para o estudo do direito ao nome em si, sua forma de aquisição e hipóteses de alteração, em decorrência da relativização da imutabilidade do nome.

1.3. Funções do nome

As principais funções do nome civil das pessoas naturais consistem na individualização das pessoas em sociedade, bem como na identificação destas mesmas a fim de que se distingam uma das outras ao se apresentarem no meio social.

Fora isso, algumas funções secundárias podem ser identificadas com relação ao nome, conforme aponta Leonardo Brandelli, as quais seriam:

³⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, tomo 7**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 140.

identificação de procedência familiar e de estado, indicação do estado sexual e relevância na personalidade.³⁷

Assim, por meio da individualização o nome torna possível, a par de outros elementos, diferenciar as pessoas umas das outras, de modo que possam ser vistas com distinção e de forma individuada, o que acaba por possibilitar a vida em sociedade, uma vez que possibilita identificar cada um, através do nome, como sujeito único detentores dos respectivos direitos e obrigações. E tal função está relacionada à carga axiológica que o nome carrega por se tratar de elemento constitutivo da personalidade humana. Nas palavras de Leonardo Brandelli:

A designação individualizadora obrou o milagre de transformar um ser sem significação pessoal, uma unidade fungível, em um sujeito de relevância jurídica. Esta é a função primordial que corresponde ao nome das pessoas.

Cumprir o nome a importante missão de individuar a cada pessoa, distinguindo-a dos demais seres da mesma espécie, permitindo assim, que, ao soar do nome, traga ele toda carga jurídica, axiológica e social atribuída ao seu portador.³⁸

Essa primeira função do nome civil da pessoa natural é essencial para que torne viável a vida social, pois é através dela que é possível identificar individualmente os titulares de respectivos direitos e obrigações na sociedade. Assim esclarece Vitor Frederico Kümpel:

O principal bem jurídico do nome é individualizar a pessoa na tutela de direitos e de obrigações. Importante mencionar que o nome é o principal componente do estado da pessoa. O estado é a situação em que se encontra a pessoa, é a posição da pessoa na sociedade política, na família e como indivíduo.

O objetivo do estado da pessoa é individualizá-lo para que possa interagir em direitos e obrigações. Pode ser subdividido em estado político, familiar, profissional e individual.³⁹

No que tange à identificação, essa consiste, sob um aspecto dinâmico, na aferição de que a pessoa de fato é aquela como se apresenta. Nesse ponto, o nome não se demonstra tão eficaz quanto o é no aspecto de individualização do

³⁷ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p.103.

³⁸ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 107.

³⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.214.

ser humano, isso porque, no cumprimento de tal função, o nome esbarra em algumas dificuldades, como bem aponta Leonardo Brandelli: a homonímia e a dificuldade de saber-se se a pessoa com quem estamos tratando é realmente a titular do nome que porta, o que segundo o autor não é argumento suficiente para extirpar a função identificadora do nome, uma vez que é possível “agregar-se ao nome outro elementos identificadores em complementação”.⁴⁰

Quanto ao fato de ser o nome designativo de determinada procedência familiar ou identificação de estado, sua função está atrelada ao apelido familiar, que são inseridos nos nomes dos descendentes ou adotados em virtude do casamento.

Já com relação à indicação do estado sexual, o prenome exerce tal função, uma vez que, normalmente, o nome escolhido se mostra indicativo do gênero que se atribui à pessoa que o detém, de forma que, havendo divergência entre o nome adotado e a identidade da pessoa com o sexo que não condiz com o respectivo nome, justifica-se sua alteração, conforme se verá adiante.

Com relação à sua relevância na personalidade, o nome exerce tal função por se tratar de elemento fundamental na identidade humana, a qual, por sua vez decorre da própria personalidade, e, portanto, paralelamente à segurança jurídica que à função do nome se atrela, relaciona-se à dignidade humana. Nas palavras de Carina Goulart da Silva:

Dessa forma, tem-se que a identificação do indivíduo no seu meio social – identidade pessoal – representa fundamental aspecto da personalidade, dentro do âmbito de proteção da dignidade humana. A identidade pessoal, direito da personalidade que é, consiste no direito da pessoa ver-se individualizada perante a coletividade, de tornar-se um ser único, inconfundível com os demais. Como visto, a identidade pessoal é refletida pelo nome, motivo pelo qual o nome da pessoa natural é um dos mais importantes direitos da personalidade, intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana.⁴¹

⁴⁰ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 108.

⁴¹ SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. In: registro Civil das pessoas naturais. Temas aprofundados/ Coordenação Izaías Gomes Ferro Júnior, Márcia Rosália Schwarzer – Salvador: editora JusPodivm, 2019, p. 76.

Nesse ponto, quanto à relevância na personalidade, a função do nome ganha importância no que diz respeito às possibilidades de sua alteração. Conforme já dito, ao lado da segurança jurídica que é assegurada pela imutabilidade do nome, para se identificar as pessoas em sociedade, a dignidade da pessoa humana também é princípio que não pode deixar de ser levado em consideração quando o assunto diz respeito à alterabilidade do nome civil da pessoa natural, devido, inclusive à importância que a Constituição Federal confere a tal princípio.

Como se verá adiante, o ordenamento jurídico já traz previsões que autorizam a alteração do nome, como os casos de casamento, adoção, exposição ao ridículo, dentre outras, são hipóteses em que o próprio legislador já fez um juízo de ponderação entre as funções que o nome deve obedecer, e entre os princípios que norteiam tais funções e estabeleceu a possibilidade de alteração do nome em tais casos, mas novos casos surgem em que a possibilidade de alteração do nome ganha espaço para discussão.

Nesses casos, em que não há previsão no ordenamento, mas que entra em questão a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, esbarrando na segurança jurídica que envolve a imutabilidade do nome, cabe ao Poder Judiciário fazer a ponderação de valores necessária para se chegar a uma conclusão, como ocorreu com a questão da alteração de nome dos transgêneros, conforme se verá adiante, e como está acontecendo com a questão da alteração de nome decorrente de abandono afetivo, objeto do presente trabalho.

2. NATUREZA JURÍDICA DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O direito ao nome comporta um viés público e um viés privado. Pelo aspecto público, todos possuem a obrigação, o dever, de ter um nome para que seja possível sua identificação no meio social e, assim, possam contrair direitos

e deveres, de forma devidamente individualizada. Pelo aspecto particular, por sua vez, a todos é assegurado o direito ao nome, bem como o direito de usá-lo e protegê-lo dos demais.

Diante dessa dicotomia que envolve o direito ao nome, diversas teorias foram desenvolvidas buscando identificar qual a real natureza jurídica do direito que ora se trata, por vezes priorizando seu aspecto público, e, por outras seu aspecto particular, e são essas teorias, ao menos as principais delas, que serão abordadas a partir de agora, com o intuito de identificar qual a mais adequada ao direito ao nome na forma que hoje este direito é tratado, especialmente no Brasil.

2.1. Algumas teorias acerca da natureza jurídica do nome

Ao longo da história, diversas teorias surgiram para buscar compreender qual seria a natureza jurídica do nome civil das pessoas naturais, até que se chegasse à atual compreensão predominante de que se trata de um direito da personalidade. Algumas das mais importantes dessas teorias serão agora analisadas.

2.1.1. Teoria negativista

Esta teoria, defendida por Ihering, e, entre nós por Clóvis Beviláqua traz o entendimento de que inexistiria um direito ao nome propriamente dito.

Segundo explicação de Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

Como o próprio nome diz, o nome representa apenas uma forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica. Constitui um complexo de direitos, porém não um direito suscetível de ser apropriado. Em outras palavras, embora se reconheça que o nome é uma designação da personalidade, considera-se juridicamente impossível impedir que outra pessoa utilize o

mesmo nome, motivo pelo qual não poderia ser incluído na categoria de bem jurídico.⁴²

Assim, para os defensores dessa corrente, não seria o nome um direito em si que justificasse sua proteção jurídica, o que seria passível desta proteção, eventualmente, seriam os interesses que ao nome estariam ligados, como o direito à identidade, por exemplo, o que por si só não justificaria o reconhecimento de um direito ao nome propriamente dito.

Os argumento de Clóvis Beviláqua para inexistência de um direito ao nome consistem nos seguintes: o nome civil não constituiria um bem jurídico, uma vez que não é suscetível de apropriação, além disso, o nome individual teria sim a função de individualizar a pessoa, mas isso não impediria que outra pessoa o tomasse para si e o nome de família por ser designativo dos diversos membros dessa família, também não constituiria em um direito exclusivo; o nome constitui designação da personalidade, a qual, por sua vez, constitui em um complexo de direitos, e não um direito, motivo pelo qual o nome também não poderia ser considerado um direito, mas sim um núcleo de onde irradiam direitos; por fim, o que seria passível de proteção são interesses que se ligam ao nome, sem que para isso seja necessário o reconhecimento do direito ao nome em si.⁴³

2.1.2. Teoria da propriedade do nome

Essa teoria tem origem francesa e defende que o direito ao nome configuraria um direito de propriedade, o qual proporcionaria a seu titular o direito de uso e fruição de forma absoluta, com exclusão das demais pessoas. Nas palavras de Leonardo Brandelli:

Tratar-se-ia, dentro da concepção tradicional de propriedade, de um poder absoluto de uma pessoa sobre um bem, do qual

⁴² KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.218

⁴³ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 124/125

poderia usar e fruir livremente, com exclusão de todo o restante da coletividade.⁴⁴

Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari assim discorrem quanto a origem e fundamentos de tal teoria:

A noção dominial do nome provém da jurisprudência francesa, que, acolhendo a opinião de parte da doutrina, entendia o nome na sua acepção feudal, isto é, como designação da terra carregada por uma pessoa, do local de seu nascimento. Segundo essa concepção, o nome nada mais seria que uma espécie de propriedade imaterial, natureza que explicaria o poder de disposição do titular e o próprio uso em caráter de exclusividade perante os demais membros da coletividade.⁴⁵

Já Leonardo Brandelli aponta como fundamento para a origem desta teoria, o liberalismo e o individualismo característicos do início do século XIX, em suas palavras:

A exaltação individualista existente no início do século XIX permeou todo o direito privado, erguendo-o sobre dois grandes pilares, nos quais se buscava resposta para todas as necessidades jurídicas: a propriedade e o contrato. Não é de estranhar desta forma a tentativa de enquadramento do direito ao nome dentro de um daqueles pilares. A propriedade era, pois, para a natureza jurídica do direito ao nome, a solução natural decorrente desses tempos individualistas.⁴⁶

Diversas são as críticas apontadas pela doutrina no sentido de que o direito ao nome não poderia se enquadrar na categoria de direito de propriedade. Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari apontam como crítica, primeiramente, o fato de o nome não ser suscetível de apropriação nem de transmissibilidade causa mortis, como ocorre com os objetos sobre os quais recaem os direitos reais em geral. Sob o viés publicista do nome, a todos é imposto uma obrigação de utilização do respectivo nome, há a imposição estatal no sentido de que a pessoa titularize um nome a fim de se tornar possível a individualização de todos, o que não ocorre em relação ao direito de propriedade, que não pode ser imposto compulsoriamente. Por fim, segundo os autores, em que pese o direito de propriedade e o direito ao nome terem em comum o fato

⁴⁴ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.

⁴⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.219.

⁴⁶ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.

de serem absolutos e a oponibilidade *erga omnes*, eles se diferenciam quanto as características e a origem. Assim explicam:

Logo, percebe-se que tanto a propriedade quanto o nome têm e comum o fato de serem absolutos, e de gerarem oponibilidade *erga omnes*. O que os distingue são as características e a origem. A propriedade é exclusiva em relação ao objeto sobre o qual recai, enquanto o mesmo nome, na sua totalidade, pode ser comum a várias pessoas. Logo, enquanto a propriedade não admite titulares sobre o mesmo objeto ao mesmo tempo, o nome é suscetível dessa simultaneidade. Ademais, enquanto a propriedade tem um conteúdo econômico próprio, o nome não o tem.⁴⁷

Leonardo Brandelli acrescenta ainda como críticas a esta teoria, a propriedade não poder ter por objeto bem incorpóreo, bem como, o fato de o direito ao nome, diferente da propriedade, que recai sobre bens exteriores, ser intrínseco à pessoa que o tem, e conclui:

Por fim, e principalmente, o nome não é somente um bem objeto de um direito de propriedade. É muito mais do que isso. O nome absorve os atos da vida, contém em si as mazelas e as vicissitudes de quem o carrega. “O bem e o mal, o bom e o mau da vida gravam-se nele; e ele mesmo se grava na vida”. O nome absorve a personalidade do indivíduo, sendo nesse sentido um direito muito mais amplo do que o de propriedade. Não é um direito patrimonial, mas personalíssimo, fundamental à existência humana.⁴⁸

2.1.3. Teoria da Polícia Civil

Essa teoria leva em consideração o nome mais sob seu aspecto público, praticamente ignorando seu aspecto privado, de modo que nega a existência de um direito subjetivo ao nome. Para aqueles que adotam esse pensamento, dentre os quais o precursor foi Planiol, o nome seria uma obrigação a todos imposta, conforme explicação de Leonardo Brandelli:

⁴⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.219.

⁴⁸ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

Para os adeptos desse pensamento, o nome é uma obrigação, mais do que o objeto de um direito; é forma, coativa, de designação dos indivíduos. Tem-se nessa esteira, que o nome é a forma cogente de designação das pessoas, e o ordenamento o exige como meio e como garantia de ordem social.⁴⁹

Trata-se, na verdade, de uma teoria que surgiu como reação à Teoria da Propriedade, que buscou estabelecer a real natureza jurídica do direito ao nome, uma vez que não poderia ser enquadrado como objeto do direito de propriedade, diante disso, chegam à conclusão que o nome constitui uma instituição de polícia civil, como forma obrigatória de designação das pessoas, do que decorreria, inclusive, a sua imutabilidade.

Contudo, o nome, conforme já visto, tem sua origem anterior à existência da polícia e do Estado, de modo que afirmar que seu surgimento se deu de forma imperativa a partir de uma necessidade estatal não seria o mais correto. Na verdade, nas palavras de Leonardo Brandelli, o nome surge como “uma necessidade social espontânea de identificação de seus membros”, e tem funções que vão além da mera necessidade de identificação de seus titulares, e que se relacionam com a personalidade.⁵⁰

2.1.4. Teoria do direito da personalidade

Segundo essa teoria, atualmente adotada por nosso ordenamento jurídico, consiste o nome em um direito da personalidade da pessoa humana, e como direito da personalidade, seria, portanto, um direito inato ao ser humano, no sentido de que surge a partir de seu nascimento com vida, como um direito subjetivo, e que possuem relação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais.

⁴⁹ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

⁵⁰ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

Assim, os direitos da personalidade são, direitos que dizem respeito ao mínimo necessário ao pleno desenvolvimento, material e moral da pessoa humana, permitindo sua existência e a exteriorização de sua personalidade em si, e que tem como sujeito ativo, de um lado, seu titular, e, como sujeito passivo, toda coletividade, por se tratarem de direitos absolutos.

Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva fazem importante diferenciação para compreensão dos direitos da personalidade, diferenciando o conceito de personalidade como aptidão para a titularidade de relações jurídicas da ideia da personalidade protegida pelo direito civil numa dimensão existencial, sendo que neste último sentido devem ser compreendidos os direitos da personalidade e, portanto o direito ao nome. Assim elucida o autor, ao criticar as teorias que negavam a existência dos direitos da personalidade, e esclarecer que a personalidade pode ser considerada sob dois pontos de vista diversos:

O primeiro deles toma a personalidade como a aptidão a ser sujeito de direito, identificando-a com a capacidade de direito. Eis o ponto de vista estrutural (atinente à estrutura das situações jurídicas subjetivas), em que a pessoa, tomada em sua subjetividade, identifica-se como o elemento subjetivo das situações jurídicas.

Em outra perspectiva, todavia, tem-se a personalidade como o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção prioritária por parte do ordenamento jurídico. A pessoa, vista desse ângulo, há de ser tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis *erga omnes*. Dito diversamente, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto. Examinada, ao revés, como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que se irradiam da personalidade), constitui bem jurídico digno de tutela privilegiada.⁵¹

Portanto, quando se fala em direitos da personalidade não se está referindo a um direito de personalidade em si, mas sim, no sentido de que dessa personalidade, tida como um conjunto de atributos relacionados à condição humana, emanam diversos direitos, que permitem a concretização plena ao ser

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo e OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do direito civil – Volume 1 – Teoria Geral do Direito Civil. 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 148.

humano, dentre os quais se encontra o direito ao nome. São tais direitos que preenchem o conteúdo dos direitos da personalidade, permitindo, assim, sua exteriorização.

Quanto à ideia do que seriam direitos da personalidade, Caio Mario da Silva Pereira traz a seguinte abordagem:

A concepção dos *direitos da personalidade* sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, ditos patrimoniais, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles proteção supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis.⁵²

Já J.M. Leoni Lopes de Oliveira, apresenta o seguinte conceito:

Direitos da personalidade ou personalíssimos são direitos subjetivos absolutos que possibilitam a atuação legal, isto é, uma faculdade ou um conjunto de faculdades, na defesa da própria pessoa, nos seus aspectos físico e espiritual, dentro do autorizado pelas normas e fundado na dignidade da pessoa humana, nos limites da boa-fé.⁵³

E, Flávio Tartuce, ao fazer um paralelo entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, leciona:

Como é notório afirmar, os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística.⁵⁴

E prossegue, ainda fazendo referência aos direitos fundamentais:

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I – 33 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 200.

⁵³ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de.. Direito Civil: parte geral/ coordenação J.M. Leoni Lopes de Oliveira, Marco Aurélio Bezerra de Melo. – 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 121.

⁵⁴ TARTUCE, Flavio. Direito Civil: lei de introdução e parte geral. – 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 157.

Esses preceitos garantem, ainda, que os direitos ali elencados não só estão formalmente reconhecidos, mas também serão concretos e materialmente efetivados. Essa efetivação, no caso do indivíduo sujeito de direitos com relação a determinados bens, é feita pelo reconhecimento da existência dos direitos da personalidade.⁵⁵

Assim, o nome, tido por direito da personalidade, segundo preceitua o atual ordenamento jurídico brasileiro, deve revelar a real exteriorização da personalidade da pessoa, pautado, exatamente por ser um direito da personalidade, no princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, visando a plena realização desta.

Dessa forma, como se verá mais adiante, a imutabilidade do nome, que se pauta no aspecto público desse direito, quando colidir com questões relacionadas ao direito subjetivo ao nome, que dizem respeito ao aspecto privado do direito ao nome, uma ponderação de valores deve ser feita a fim de se verificar se eventual alteração do nome se revela legítima ou não. É também nesse sentido, portanto, que deve ser analisada a relativização da imutabilidade do nome civil da pessoa natural, como será adiante tratado. Mas antes de entrar nessa questão, importante se faz compreender o direito ao nome com suas características, é o que se faz a partir desse momento.

3. O DIREITO AO NOME

Conforme já mencionado, o direito ao nome consiste em um direito complexo, uma vez que se reveste tanto de um aspecto público, quanto de um aspecto privado. Na vertente do direito público, o direito ao nome, na verdade, implica num dever de que todos devem ser individualizados, adotando um nome para tanto, a fim de que se possa reconhecer quais seriam seus direitos e

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: lei de introdução e parte geral. – 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 158.

deveres. Por outro lado, o direito ao nome, sob o âmbito do direito privado, diz respeito ao direito subjetivo em si da pessoa em ter um nome e de protegê-lo.

Assim leciona Leonardo Brandelli:

Efetivamente, o nome contempla uma conotação de direito público, segundo a qual todas as pessoas têm o dever de adotar um nome, estabelecendo-se a partir dele um sistema de individualização, o qual deriva de uma necessidade social e jurídica de diferenciação dos indivíduos a fim de poder imputar-lhes direitos e deveres. Cada pessoa tem, assim, a obrigação de adotar um nome, bem como de usá-lo e conservá-lo, não podendo arbitrariamente alterá-lo.

E prossegue, agora tratando do aspecto de direito privado do direito ao nome:

Todavia, contempla o direito ao nome também uma conotação de direito privado, segundo a qual cada pessoa tem direito ao nome, e, mais adiante, direito a um nome, podendo usá-lo com exclusão dos demais indivíduos, protegendo-o.⁵⁶

Dessa natureza complexa do direito ao nome, decorrem algumas características e funções desse direito, dentre tais características, a doutrina destaca as seguintes: direito inato, obrigatoriedade, inalienabilidade, inextinguibilidade, intransmissibilidade a herdeiros, inextinguibilidade, inestimabilidade pecuniária, irrenunciabilidade, imutabilidade, imprescritibilidade e exclusividade.^{57 58 59}

Como funções do direito ao nome, aponta-se as seguintes: individualização, identificação, indicação de procedência familiar e de estado, indicação do estado sexual, relevância na personalidade.

⁵⁶ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

⁵⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 181/189.

⁵⁸ AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 29/38.

⁵⁹ MONTESCHIO JUNIOR, Anísio e OLIVEIRA, José Sebastião de. Nome e o direito da personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 21/31.

Antes de adentrar nas características e funções do nome em si, necessário se faz apresentar a diferenciação entre direito ao nome, direito a um nome e direito de pôr e de tomar um nome, o que se faz a seguir, para posteriormente tratar das características dos nomes individualmente, bem como das funções que o direito ao nome exerce no ordenamento jurídico.

3.1. Diferenciação entre direito ao nome, direito a um nome e direito de pôr e de tomar um nome

Rubens Limongi França traz passagem elucidativa quanto as diferenciações a serem agora apresentadas:

Com efeito, o direito de pôr o nome não é o direito ao nome e muito menos o direito a um nome. Verbi gratia, o pai tem o direito de pôr o nome em seu filho, que ao nascer tem direito ao nome, mas não tem o direito a um nome. Só depois de pôsto o nome é que o direito ao nome da criança passa ao estágio de direito a um nome. Portanto, além de outras, nota-se desde logo a diferença que consiste em o sujeito do direito de pôr o nome ser um (o pai) e o direito ao nome, outro (a criança). O mesmo se dá com relação ao direito a um nome, sendo que, ainda, o direito de pôr o nome lhe é anterior.⁶⁰

Assim, como pode-se depreender do trecho acima exposto, o direito ao nome é direito anterior ao direito a um nome, sendo que este segundo somente surge após o registro do nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, quando então a pessoa passa a possuir um nome definitivo, expressão de sua personalidade, e, então passa a ter o direito de protegê-lo e o dever de usá-lo.

Já o direito ao nome surge com o nascimento da pessoa, consiste no direito que esta tem a uma identidade pessoal, da qual o nome faz parte, trata-se, assim, do direito a sua designação pela aposição, minimamente, dos elementos fundamentais do nome, quais sejam, o prenome e o sobrenome. Nas

⁶⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 178.

palavras de Rubens Limongi França, “poderíamos dizer que o direito ao nome, consiste no direito que alguém tem de se identificar através da designação personativa, formada dos elementos previstos na lei”⁶¹.

Direito a pôr um nome, por sua vez, como depreende-se das lições de Rubens Limongi França, consiste no direito que assiste aos pais, ou a quem a lei determinar, de atribuir um nome aos filhos, ou a terceiro, caso não se trate de direito a ser exercido pelos pais. E o direito de tomar o nome, se trataria de uma variação deste último direito ora tratado, quando o é exercido pela própria pessoa que será a titular do nome.

Conforme visto, em regra, o direito a um nome se adquire com o registro de nascimento, assim entende Pontes de Miranda:

A imposição do prenome (*impositio nominis*) só se opera com o registro de nascimento. Quaisquer outros prenomes, que tenham usado, ou em participações de nascimento, ou matrículas em escolas, ou passaportes, ou (irregulares) carteiras de identidade, não entram no mundo jurídico e nenhuma eficácia têm. O direito brasileiro não abriu entrada ao direito eclesiástico, a respeito de batismo e de imposição de nome; por conseguinte, a pessoa, que foi batizada com um nome, pode ser registrada com outro, e só esse último suporte fático entra no mundo jurídico.⁶²

Dessa forma, como regra, apenas após o registro a pessoa passaria a ser titular do direito a um nome, e teria o direito de receber a devida tutela jurídica com relação a este nome específico. Contudo, Leonardo Brandelli traz especial ponderação, excepcionando tal regra em casos específicos, em prol de outros princípios jurídicos de maior relevância no caso concreto. Em suas palavras:

Assim, haverá situações em que a regra não prevalecerá, sobrepondo-se a esta algum princípio em colisão, e o nome que a pessoa usa receberá tutela jurídica em razão de ter já sido jungido à sua personalidade, de modo que adquiriu ela o *direito a um nome* independentemente do registro. O caráter público do nome, que busca estabilidade e segurança nas relações, assim recomenda.

E prossegue o autor:

⁶¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 177.

⁶² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, tomo 7**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 97.

Uma pessoa que eventualmente não tenha sido registrada por ocasião do nascimento, mas que passe a utilizar de maneira constante certo nome, de modo que este passe a individuá-la, e de modo que ela passe a identificar sua personalidade com este nome, adquire o *direito a um nome* independentemente do registro. É isso o que determina o princípio da dignidade humana em tal situação, e é isso também o que determina o princípio da segurança jurídica.⁶³

Assim, excepcionalmente, pode ocorrer de o caso concreto, com base na ponderação de princípios que estejam em jogo, como a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, justifique a aquisição, pelo seu “titular do nome”, do direito a um nome antes mesmo que se dê o registro deste nome.

3.2. Características do direito ao nome

Conforme já fora mencionado, são características do direito ao nome, ser um direito inato, a obrigatoriedade, a inalienabilidade, a inextinguibilidade, a intransmissibilidade a herdeiros, a inexpropriabilidade, a inestimabilidade pecuniária, a irrenunciabilidade, a imutabilidade, a imprescritibilidade e a exclusividade. Passa-se agora à análise de cada um desses caracteres.

3.2.1. Direito inato

Segundo Rubens Limongi França, os direitos da personalidade podem ser direitos inatos, ou ser direitos simplesmente essenciais, se enquadrando o nome na primeira hipótese. Segundo o autor, a diferença entre direitos inatos e direitos essenciais, se dá no fato de que os primeiros surgem com base no simples pressuposto da personalidade, enquanto que os segundos não, vindo a surgir

⁶³ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p.35.

em momento posterior, por meio de “eventual verificação de uma circunstância que se ajuntou aos pressupostos da personalidade”.⁶⁴

Assim, o direito ao nome propriamente dito, que não se confunde com o direito a um nome, seria um direito inato, que surge com base no simples pressuposto da personalidade, não dependendo de qualquer outra circunstância que venha a se verificar posteriormente para que seja assegurado.

Anísio Monteschio Junior e Jose Sebastião de Oliveira também defendem a natureza de direito inato ao direito ao nome. E com base neste argumento acobertam o direito ao nome ao nascituro, uma vez que segundo a lei civil e em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado constitucionalmente, aos nascituros são assegurados direitos desde a sua concepção, dentre os quais se asseguram os direitos da personalidade e, conseqüentemente o direito ao nome.⁶⁵

Assim, em que pese os autores não definirem o que viriam a ser direitos inatos, parece que vão além do que fora colocado por Rubens Limongi França, pois, direitos inatos, segundo os autores iriam além do pressuposto da personalidade, a qual o nascituro não chega a adquirir, mas estaria atrelado, sim, à simples existência humana em si.

3.2.2. Obrigatoriedade

Pela característica da obrigatoriedade, decorre que toda pessoa deve obrigatoriamente ter um nome, para que assim seja possível sua individualização no meio social. Tal característica pode ser alcançada através da interpretação

⁶⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 179.

⁶⁵ MONTESCHIO JUNIOR, Anísio e OLIVEIRA, Jose Sebastião de. Nome e o direito da personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 23.

do artigo 50 da lei de Registros Públicos, e do já analisado artigo 16 do Código Civil.

O artigo 50 da Lei de Registros Públicos traz a seguinte previsão:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Estabelece o dispositivo transcrito que todo nascimento que ocorrer no território nacional *deverá* ser dado a registro. Por sua vez, é no registro de nascimento que se atribui o nome à pessoa natural, do que se pode concluir que a toda pessoa que nasce no território nacional deve ser atribuído um nome, o qual, por sua vez, deverá ser composto, ao menos, por um prenome e um nome de família.

Tal obrigatoriedade decorre, em verdade, da necessidade de individuação da pessoa natural na vida em sociedade e, conseqüentemente, para que a cada um sejam impostos os deveres respectivos, e lhes sejam assegurados os direitos que lhes cabem. Assim, a existência jurídica da pessoa, poderia se dizer, depende também de sua individualização (ao lado de seu nascimento com vida, quando se dá a aquisição da personalidade), pois somente a partir dela será possível se identificar especificamente os deveres e direitos que lhe cabem.

Nesse sentido se manifesta Leonardo Brandelli:

A vida em sociedade, com suas múltiplas relações interpessoais, exige alguma forma de individuação das pessoas, algum signo que se preste a separar as pessoas umas das outras, a fim de que possam ser corretamente imputados os ônus e os bônus que a cada um cabem, e, nesse mister, é o nome o signo que melhor atende a tais necessidades. Daí sua obrigatoriedade jurídica.⁶⁶

⁶⁶ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65.

Portanto, a obrigatoriedade do direito ao nome se verifica como uma necessidade para a vida em sociedade, a qual, por sua vez, exige uma individuação dos sujeitos que a formam para que a eles sejam atribuídos os direitos e deveres respectivos, permitindo a manifestação de uma organização jurídica entre seus integrantes.

3.2.3. Inalienabilidade

Alienar significa tornar alheia coisa própria, a título gratuito ou oneroso, que por sua vez poderia se dar por meio da venda ou da troca por alguma outra coisa ou da doação, exemplificativamente. Isso não é possível, conforme visto, com relação aos direitos da personalidade, logo, inalienável também seria o direito ao nome.

A inalienabilidade do direito ao nome decorre da própria impossibilidade de se alienar a sua identidade, uma vez que está a esta atrelado. Assim explica Rubens Limongi França:

A identidade é inerente à pessoa. A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, face à impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a consequente inviabilidade de ser também alienado, porquanto sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade do alienante.⁶⁷

Inadmissível juridicamente, portanto, se pensar em alienação do nome ou do direito ao nome da pessoa natural, por uma questão de segurança jurídica, e até mesmo por previsão expressa do Código Civil, artigo 11, segundo o qual os direitos da personalidade são intransmissíveis.

⁶⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 183.

Fosse possível a alienação do nome da pessoa natural a outrem, estar-se-ia promovendo a alienação da identidade daquele indivíduo, à qual se atrela relações sociais e jurídicas, que passariam a ser portanto instáveis diante de eventual possibilidade de alienação do nome, o que representaria afronta à segurança jurídica.

Ainda que não tivesse previsão expressa nesse sentido, ou que não se falasse em segurança jurídica decorrente da inalienabilidade do nome, faticamente também não há que se falar na possibilidade de alienação do direito ao nome, pois, indiretamente estaria se tratando da alienação da própria personalidade humana. Conforme explica Leonardo Brandelli:

Ora, se o nome serve precipuamente para identificar e individuar a pessoa como ser ímpar que é, permitir-se a sua alienação seria, primeiro, aceitar que o nome deixasse de cumprir a função que lhe é destinada, e, segundo, artificialmente permitir a alienação da personalidade humana, o que é faticamente (além de juridicamente) impossível.⁶⁸

Portanto, tanto por uma necessidade jurídica, como por uma inviabilidade prática, uma vez que não se admite a transmissão da identidade pessoal, o direito ao nome tem por característica ser inalienável, o que assegura sua função precípua de individuar as pessoas em sociedade.

3.2.4. Incessibilidade

A impossibilidade de se ceder o nome não se confunde com sua inalienabilidade, conforme bem assevera Limongi França⁶⁹. Na cessão do nome, o titular não se despojaria de sua identidade como na alienação, o que aconteceria, seria que seu titular, ao ceder tal direito, conservaria sua identidade,

⁶⁸ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 68.

⁶⁹ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 183/184.

mas estaria emprestando-a a outrem, de modo que resultaria na existência de pessoas diversas com a mesma identidade, o que também não é possível.

Contudo, não há que se confundir a cessão do nome, inadmissível, com a autorização do uso do nome para fins de publicidade, o que não seria uma cessão propriamente dita, em que pese ter a aparência de tal instituto, tanto que Leonardo Brandelli chama tal possibilidade de “cessão aparente na publicidade”, e explica o autor:

Não se trata tal situação de cessão, posto que a pessoa não autoriza que outrem utilize sua identidade jungida ao atributo primeiro de sua personalidade, que é o nome, mas se trata, sim, de uma obrigação assumida de tolerar uma situação à qual poderia se opor através das formas de proteção do nome.⁷⁰

Nessa hipótese não há cessão do nome, pois este continua a identificar única e somente seu titular, o qual apenas autoriza e assim tolera seu uso por terceiro para alguma finalidade, como a publicitária, por exemplo. Esse terceiro autorizado a utilização do nome pelo seu titular, não passa a se identificar por ele com a autorização, apenas fica autorizado ao seu uso, mas o nome continua a referir-se e a identificar seu titular.

3.2.5. Intransmissibilidade a herdeiros

O nome não se transmite aos herdeiros, uma vez que tratando-se de pessoas diversas, com personalidades diversas, os herdeiros e o *de cujus*, não há que se falar em transmissão do nome como elemento identificador que é daquela pessoa determinada. Mesmo após a morte, o nome continua identificando seu então titular.

⁷⁰ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 68.

Inclusive quanto ao apelido de família, não há que se falar em transmissão do nome aos herdeiros, uma vez que a pessoa, ao nascer, adquire o nome de família por direito próprio e não por transmissão. Assim leciona Limongi França:

Com efeito, é modo de pensar nosso o de que a aquisição do patronímico se verifica *por direito próprio* do recém-nascido, que, ao vir ao mundo, assume para logo a posição de membro de uma família. A aquisição do patronímico é mera consequência do nascimento da criança que, de imediato, passa a participar do direito à identidade da família. O que a lei faz, não é mais que a regulamentação dos modos e regras mais convenientes à formação do nome individual completo, do qual o patronímico é elemento obrigatório.⁷¹

Diante disso, não há que se falar em transmissão do nome aos herdeiros, nem mesmo no que diz respeito aos apelidos de família, que como visto, não são transmitidos de uma pessoa para outra, mas são adquiridos por direito próprio daquele que nasce e pertence a determinada família.

3.2.6. Inexpropriabilidade

Por não representar o direito ao nome objeto do direito de propriedade, mas sim direito subjetivo da personalidade, não há que se falar em possibilidade de expropriação deste direito pelo Estado. Assim leciona Limongi França: “Ninguém, nem mesmo o Estado, ainda mesmo por discutíveis razões de interesse público, pode tirar de um indivíduo o nome que lhe diz respeito, o que implicaria em desconfigurar-lhe a própria personalidade.”⁷²

Expropriar o nome de alguém, portanto, seria tirar-lhe a personalidade, o que não é admissível, e segundo, Leonardo Brandelli:

⁷¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 184/185.

⁷² FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 186.

Seria uma afronta inconcebível à dignidade da pessoa e à segurança jurídica, as quais devem ser respeitadas pelo Estado e pelos demais indivíduos. Ademais, e principalmente, afrontaria a própria natureza jurídica do direito ao nome.⁷³

Inadmissível, portanto, cogitar-se da expropriação do nome, levando em conta sua função e natureza jurídica, de modo que o direito ao nome é marcado pela característica da inexpropriabilidade.

3.2.7. Inestimabilidade pecuniária

Há discussão doutrinária acerca do fato de o nome constituir um bem ou não. Contudo, pode-se concluir, se tratar sim o nome de um bem, a partir das lições de Orlando Gomes, apontada por Leonardo Brandelli, para quem “bem é objeto de direito subjetivo, é toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito. Abrange as coisas propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação, as que são materiais ou não”⁷⁴.

Dessa forma, seria o nome um bem, ideal, imaterial, insuscetível de apreciação pecuniária, pois, conforme Rubens Limongi França observa, “implica uma série de iniludíveis interesses que o sujeito timbra em conservar e defender”⁷⁵.

Em que pese seja um bem, não é possível se estipular um preço ao nome, uma vez que, conforme menciona Leonardo Brandelli, “a sua estimação, alta diga-se, é em razão da sua importância para o desenvolvimento da personalidade humana, e não de acordo com escalas monetárias.

⁷³ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71.

⁷⁴ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

⁷⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 186.

Ainda que se possa falar em indenização em caso de afronta ao nome, e que essa indenização seja estimável em dinheiro, o que se estará valorando não é o direito ao nome em si, mas sim a extensão do dano eventualmente causado a este direito, de modo que não há que se falar em atribuição de um valor ao direito ao nome em si.

3.2.8. Irrenunciabilidade

O nome não é passível de renúncia, ou seja, não pode seu titular desfazer-se desse direito, uma vez que o nome integra sua própria personalidade. E a razão dessa irrenunciabilidade decorre de questões de ordem pública e de ordem privada, conforme ensina Rubens Limongi França:

Do mesmo modo que com relação a outros caracteres, razões de direito privado e de direito público militam no sentido da irrenunciabilidade do nome. Com efeito, se do ponto de vista privatístico, não é possível a alguém despir-se de sua identidade para assumir outra, do ponto de vista publicístico, não se pode olvidar o sumo interesse que tem o Estado na permanência do signo de identificação dos diversos indivíduos.⁷⁶

Portanto, seja em decorrência da inviabilidade de renunciar à própria identidade, seja em decorrência do interesse estatal na manutenção da identificação dos indivíduos, não há que se falar em possibilidade de renunciar ao nome.

Contudo, essa regra não é absoluta, situações há em que o ordenamento jurídico permite a alteração total ou parcial do nome, conforme se verá adiante, situações essas que representam verdadeira exceção à regra da irrenunciabilidade, pois se estaria diante de hipóteses em que a pessoa renuncia ao seu nome, para que possa assumir um novo nome.

⁷⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 187.

3.2.9. Imutabilidade

O artigo 58 da Lei de Registros Públicos trazia a seguinte regra: “o prenome será definitivo”, esculpindo a regra da imutabilidade do nome no ordenamento jurídico brasileiro, mas a regra ia além, uma vez que a imutabilidade do nome não se restringia apenas ao prenome.

Por ser o nome elemento de identificação e individualização da pessoa, e nesse sentido, compreende-se o nome com todos seus elementos formadores, o entendimento que até hoje prevaleceu fora no sentido de que para que ele cumprisse sua função de identidade pessoal e de identificação da pessoa no meio social, era preciso que o nome como um todo fosse imutável, admitindo-se apenas alterações justificáveis no ordenamento jurídico. Assim entende Leonardo Brandelli:

Embora o direito positivo pátrio apenas vede expressamente a alteração do prenome, a regra da imutabilidade aplica-se a todo nome. A citada regra abrange tanto o nome de família como o prenome, uma vez que a importância e o interesse da imutabilidade tanto de um como de outro são equivalentes, pois, embora o nome de família em princípio distinga as famílias, e o prenome identifique os indivíduos dentro das famílias, o certo é que a designação personativa é formada por esses dois elementos que, em conjunto, concorrem para a identificação dos indivíduos.⁷⁷

Trata-se a imutabilidade do nome de uma questão de segurança jurídica, pois é sua permanência que assegura a segurança das relações jurídicas estabelecidas pelas pessoas, o que exige sua identificação de forma sólida. Admitir que as pessoas pudessem alterar seus nomes de forma discricionária, representaria um desvirtuamento do instituto, já que deixaria de ser elemento

⁷⁷ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75.

que se adere à personalidade de cada um devido a sua efemeridade, e, portanto, não serviria como elemento de identificação social.

Assim, pode-se dizer que há um interesse público por trás da regra da imutabilidade do nome civil da pessoa natural, que consiste na necessidade de individualização das pessoas no meio social a fim de identifica-las nas relações que elas estabelecem, de modo que pode-se compreender que o nome exerce uma função social que é assegurada por sua imutabilidade.

Quanto a este aspecto público por trás da regra da imutabilidade do nome, Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

De fato, interessa sobremaneira à coletividade e ao próprio Estado que seja possível distinguir as pessoas umas das outras. Assim, se por um lado o nome adquire especial relevância no âmbito privado, no contexto da proteção de um sistema isonômico, que garante a todos direito à identidade, adquire, por outro, não menor importância na esfera pública, ao possibilitar a identificação de indivíduos no seio da sociedade para a correta imputação de direitos e obrigações. Disso decorre, outrossim, o interesse público na estabilização do nome, e a consequente imposição de limites à sua mutabilidade, que se fosse aceita de forma desenfreada, poderia dificultar a referida imputação, comprometendo a eficácia e a segurança das relações jurídicas.⁷⁸

Contudo, tal regra não é absoluta, casos há em que o próprio ordenamento jurídico autoriza a modificação do nome, especialmente do apelido de família, mas não o faz sem critério, conforme explica Rubens Limongi França:

O prenome e o nome de família são, em princípio, imutáveis, e as próprias modificações do nome de família, que se verificam em virtude do casamento, desquite, adoção, reconhecimento, não são ocasionadas senão em virtude da aquisição ou perda do respectivo direito, correspondente à condição de membro desta ou daquela família, cuja identidade deve ser permanentemente expressa por certo patronímico.⁷⁹

⁷⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 213.

⁷⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 188.

Além das hipóteses mencionadas pelo autor, outras situações surgem e que acabam por autorizar a alteração do nome, algumas do sobrenome, outras do próprio prenome, conforme construção jurisprudencial, que se dá pela ponderação de princípios, visando assegurar a dignidade da pessoa humana. Tais situações acabam por relativizar a imutabilidade do nome, em casos em que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a almejada segurança jurídica buscada pela imutabilidade do nome.

Tanto na via jurisdicional quanto na via extrajudicial, são reconhecidas e asseguradas algumas possibilidades de alteração do nome civil da pessoa natural, relativizando cada vez mais a regra da imutabilidade do nome e prol de princípios de maior relevância no ordenamento jurídico. Tais hipóteses serão tratadas mais a frente, a fim de demonstrar tal relativização, e os fundamentos para tanto, com destaque às hipóteses de possibilidade de alteração direta na via extrajudicial.

3.2.10. *Imprescritibilidade*

Conforme Rubens Limongi França, “o nome não se perde pelo desuso e não se adquire em virtude de posse”⁸⁰.

Assim, pode-se dizer que o nome não se sujeita à prescrição aquisitiva, ou seja, não há que se falar em usucapião do nome de determinada pessoa pelo seu uso por terceiro, uma vez que se trata o nome de um direito da personalidade, e que, portanto, não é objeto passível de sofrer usucapião.

Da mesma forma, não se sujeita o nome à prescrição extintiva, ou seja, seu não uso, até por não ser esse obrigatório, não leva à extinção do direito subjetivo ao nome, de modo que ainda que por gerações não seja feito o uso de determinado nome, nada impede que um membro da família venha a utilizá-lo,

⁸⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 181.

por se tratar esse de um direito da personalidade, e imprescritível, portanto. E nesse ponto, justifica Leonardo Brandelli:

A pessoa, dentro do seu direito fundamental de identificação, tem o direito de ver identificada sua linha ancestral, através dos patronímicos de seus antepassados, ainda que tenham ficado em desuso por algum tempo, seja por que razão for.⁸¹

Rubens Limongi França aponta para a importância dessa regra especialmente no que diz respeito ao apelido de família. Em suas palavras:

Essa característica, que também é certa para o prenome, interessa mais ao nome de família. Com efeito, importa menos o fato de certa pessoa se chamar *Pedro* ou *Paulo*, coincidindo o seu prenome com o meus, do que se ela vier a usar o meu nome de família, sem ter igual direito. Em primeiro lugar, a escolha do prenome é, de certo modo livre, ao passo que o direito genérico ao patronímico se adquire ordinariamente por filiação, por isso que, antes de mais nada, é um direito da personalidade da família; em segundo lugar, a identificação propiciada pelo patronímico é muito mais ampla, porque distingue não só o indivíduo, mas ainda a família à qual pertence, constituindo assim um bem mais estimável.⁸²

E conclui o autor no que tange à imprescritibilidade do nome:

A imprescritibilidade do nome se impõe como decorrência do fato de ser um direito da personalidade da família amplamente considerada. É um marco distintivo de sua identidade, e o indivíduo como parte da respectiva estirpe, tem o direito de reclamá-lo a qualquer tempo (...). Assim como o nome individual *adere* à personalidade de cada um, o patronímico se amalgama com a família ou a estirpe, tornando-se imprescritível como a própria identidade que exprime.⁸³

Leonardo Brandelli, contudo faz uma ponderação da imprescritibilidade do nome, especialmente dos apelidos de família, com o princípio da segurança

⁸¹ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

⁸² FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 182.

⁸³ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 182/183.

jurídica, para casos em que o uso indevido de determinado nome tenha se consolidado de tal forma, que em prol da segurança jurídica e da própria dignidade da pessoa humana daquele que, de boa-fé faz uso indevido de nome que não lhe pertenceria, seja justificada a manutenção do nome a que a pessoa não teria direito. Em suas palavras:

O nome é imprescritível, pois há um interesse público em que os nomes não se percam no tempo, preservando assim sua função individualizadora, de maneira que somente com o nome correto é que haverá a plenitude da personalidade.

Porém, por vezes, tal situação confronta com outro princípio jurídico de interesse público, o da segurança jurídica, e a solução apontada então poderá ser a manutenção do nome em uso, ainda que sem direito ao nome, em face da situação consolidada, evitando que famílias inteiras modifiquem de uma hora para outra seus patronímicos.⁸⁴

Tal solução atende à função do nome tanto pelo seu aspecto privado, pois a pessoa que há tempos faz uso daquele nome ao qual não teria direito, com ele já se identifica, de modo que à sua personalidade já tenha aderido, e sua manutenção concretiza a dignidade da pessoa humana; e, por outro lado, sob o aspecto público, a pessoa já é conhecida socialmente pelo determinado nome, de modo que passa a existir um interesse social que a situação assim se mantenha.

3.2.11. Exclusividade

A exclusividade do nome decorre do fato de estar o nome vinculado à identificação de uma determinada personalidade e de sua oponibilidade *erga omnes* a qual, por sua vez, decorre da publicidade que se atinge através do seu registro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

⁸⁴ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78.

Nem mesmo a possibilidade de homonímia exclui a característica de exclusividade do nome, conforme leciona Rubens Limongi França:

Com efeito, já assinalamos, a homonímia não tira a exclusividade do nome como expressão das respectivas identidades. O Sr. ALMEIDA JÚNIOR, locutor de certa empresa de rádio-transmissão e o Professor ALMEIDA JÚNIOR, eminente catedrático da Universidade de S. Paulo, trazem o mesmo nome, mas nem por isso as identidades que esse nome exprime deixam de ser exclusivas e de certo modo assinaláveis, conforme as circunstâncias em que seja empregado. Não é dado a cada um dos titulares fazer-se passar pelo outro, isto é, usar do próprio nome com um significado alheio.⁸⁵

Assim, por cada nome identificar exclusivamente uma personalidade, uma identidade, e por ser tal característica oponível *erga omnes*, consiste o direito ao nome em um direito exclusivo de seu titular, que pode defendê-lo em caso de seu uso irregular que leve à confusão de personalidades. Tal exclusividade não impede que nomes iguais existam, como nos casos de homonímia, mas assegura que cada nome identifique de maneira única determinada personalidade, de modo que não se autoriza que, devido ao contexto em que seja utilizado o nome, pessoas de nomes iguais se passem umas pelas outras.

4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME – HIPÓTESES ADMITIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Visto no que consiste o nome civil das pessoas naturais, seus elementos, características e natureza jurídica, bem como o conteúdo do direito ao nome, tanto sob seu aspecto público como sob seu aspecto privado, e tendo realizado a identificação de valores que tal direito envolve, cumpre neste momento identificar as hipóteses em que a alteração de nome é autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, identificando a justificativa de suas existências,

⁸⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 189.

para então se passar à análise das alterações relativas ao nome trazidas pela Lei 14.382 que modificou dispositivos da lei de Registros Públicos.

A importância de se identificar as hipóteses de possibilidade de alteração de nome já permitidas juridicamente importa na análise do problema ora proposto, pois os fundamentos de autorização de tais alterações servem como parâmetros comparativos para verificação da interpretação que deve ser dada aos dispositivos modificados pela inovação legislativa trazida pela Lei 14.382. Assim, antes de avaliar as novas possibilidades de alteração do nome, passa-se a tratar das hipóteses de alteração de nome permitidas atualmente.

Antes, contudo, é importante destacar que a regra de imutabilidade do nome civil das pessoas naturais, que se pauta na segurança jurídica das relações sociais, decorrente do aspecto público do direito ao nome, o qual impõe sua obrigatoriedade e definitividade, tem sofrido grande relativização.

Isso porque, uma vez que o direito ao nome é tido como um direito da personalidade como ora o é, sua compreensão passa a se dar com base no respeito aos direitos humanos, principalmente à dignidade da pessoa humana, de modo que o aspecto privado do direito ao nome, como direito subjetivo ganha mais espaço na interpretação de questões que envolvam a possibilidade de mudança do nome. A dicotomia aqui apontada é mencionada por Leonardo Brandelli:

Há, na situação ventilada, uma antinomia estabelecida entre o caráter público do direito ao nome, o qual consiste no interesse social de ver seus membros identificados e individualizados, professando, por isso, a imutabilidade do nome, e o caráter privado do direito ao nome, que vê neste um direito da personalidade, norteados pela dignidade da pessoa humana.⁸⁶

Assim, pode-se dizer que a regra da imutabilidade do nome não possui um caráter absoluto, casos há em que a própria lei excepciona tal regra. Fora esses casos previstos em lei, em decorrência da carga valorativa que carrega o direito ao nome, e por se tratar de um direito que deve ser exercido com vistas à

⁸⁶ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.

realização integral da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, novos casos podem surgir que tragam justificativas suficientes para se autorizar tal modificação pautada nos princípios constitucionais que sejam envolvidos no caso concreto, como ocorrera com a inovação legislativa ora em estudo.

Assim elucida Leonardo Brandelli: “casos há em que a alteração é possível não por haver alguma regra de exceção à imutabilidade, mas por haver uma colisão dessa regra com algum princípio constitucional, que lhe seja superior no caso concreto”.⁸⁷

Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari vão mais além, relativizando ainda mais a questão da imutabilidade do nome, em virtude de ser este um direito da personalidade. Em suas palavras:

Sendo o direito ao nome um direito de personalidade, conforme adotado pela quase unanimidade de doutrinadores, realmente não parece razoável que haja necessidade, nos pedidos de modificação do nome, de justo motivo para acolhimento, presumindo-se pela rejeição. Somente será efetivamente direito da personalidade quando a regra for a da autodeterminação pessoal.⁸⁸

E prosseguem, ao tratar da excepcionalidade da possibilidade de mudança do nome e do entendimento da necessidade de existência de um justo motivo para tanto:

Este pensamento doutrinário e jurisprudencial deve dar lugar a uma mutabilidade responsável. Isso significa que se o titular de direitos não tem apreço pelo seu nome ou tem interesse em apor outro sobrenome, sem prejudicar a terceiros sob o prisma comutativo ou distributivo, a mudança tem que ser admissível ainda que calcada apenas no foro íntimo. É inadmissível que alguém que se aborreça com seu prenome, por exemplo, tenha que mantê-lo a todo custo sob o viés de uma segurança jurídica inexistente.⁸⁹

⁸⁷ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 148.

⁸⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 221.

⁸⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 259.

Dessa forma, o rol que pretende se apresentar nesse momento não representa um rol taxativo de hipóteses em que a modificação do nome seria possível, mas sim apresentar as principais hipóteses, previstas em lei, ou já consolidadas pela compreensão jurisprudencial, para, então, passar a análise das hipóteses trazidas pela Lei 14.382.

4.1. Principais hipóteses de possibilidade de alteração do nome admitidas antes da Lei 14.382

O objeto do presente estudo é a análise das novas possibilidades de alteração do nome trazidas pela Lei 14.382, e como devem ser interpretados os dispositivos por ela alterados no que diz respeito à alteração do nome civil das pessoas naturais, e, mais especificamente como fica a questão da imutabilidade do nome após tais alterações, mas para tanto, importante se faz um estudo das hipóteses anteriores já existentes que se admitiam a alteração do nome para que a interpretação a ser dada aos novos dispositivos esteja alinhada a uma interpretação sistemática de todo ordenamento jurídico.

Assim, relevante se faz elencar os principais casos, em que já se admitia a alteração do nome no ordenamento jurídico brasileiro, sem a intenção de esgotar todas as possibilidades já existentes, mas sim as mais relevantes para o estudo ora proposto, seja pela via administrativa ou judicial, bem como os fundamentos apontados para tanto para que então se passe à análise das inovações legislativas a serem apontadas mais à frente.

Assim, as principais hipóteses, em que a alteração do nome já era autorizada pelo ordenamento jurídico na via administrativa, antes do advento da Lei 14.382 são: mudança do nome no primeiro ano após a maioridade, alteração de nome devido à mudança de sexo, em virtude de casamento e união estável, em decorrência de erro material e as hipóteses do Provimento 82 do CNJ. Em tais casos, a mudança do nome se faz diretamente no Registro Civil das Pessoas

Naturais, sem necessidade de se passar pelo Judiciário em sua função jurisdicional.

Por sua vez, na via judicial, as hipóteses de alteração de nome admitidas são das mais variadas, sendo que serão aqui tratadas aquelas em que já havia certa consolidação na jurisprudência e na lei, assim, serão aqui tratadas das hipóteses de alteração de nome por exposição ao ridículo, em decorrência de adoção, apelido público notório, em decorrência do uso e em virtude de abandono afetivo.

4.1.1. *Mudança do nome no primeiro ano após a maioridade*

Segundo o antigo artigo 56 da lei de registros públicos:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.⁹⁰

Por sua vez, o artigo 57 da mesma lei trazia a seguinte redação:

A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Diante da leitura dos dispositivos legais, percebe-se a possibilidade de alteração do nome, por iniciativa de seu titular, sem necessidade de motivação, no primeiro ano após atingida a maioridade, mas algumas questões ficavam em aberto, as quais não eram solucionadas pela legislação ora analisada.

Primeiramente, o artigo 56 acima transcrito trazia a possibilidade de alteração do “nome”, desde que não prejudicasse os apelidos de família, mas não deixava claro quais das partes integrantes do nome poderiam ser alteradas nessas circunstâncias, ou seja, abria-se a questão se apenas o prenome poderia ser alterado, ou apenas os sobrenomes, desde que não houvesse supressão dos já existentes, ou se a mudança seria possível em qualquer desses casos.

Outra indagação a ser trazida à discussão no presente momento seria se a hipótese de mudança de nome ventilada no mencionado artigo 56 poderia se dar de forma administrativa ou se seria necessário a utilização da via judicial para tanto, e, entendendo-se pela primeira possibilidade, se a autorização judicial seria necessária.

Segundo Walter Ceneviva, a alteração ora analisada se refere à possibilidade de alteração do sobrenome e exige a intervenção judicial. Quanto à necessidade de intervenção judicial:

A opção voluntária decorre do predicado poderá. A interpretação sistemática dos arts. 56 e 57 pareceria evidenciar que, no período indicado pelo primeiro desses dispositivos, a pretensão poderia ser diretamente manifestada ao oficial, independentemente da atuação do juiz corregedor. Entretanto, o art. 40 deve ser examinado em conjunto, para impor a intervenção judicial.⁹¹

Já com relação a qual elemento do nome poderia ser alterado com base no artigo 56 da lei de Registros Públicos:

No art. 56, cuida-se de alteração do nome mediante acréscimo ao sobrenome, que não será prejudicado. O art. 58 regula a matéria pertinente ao prenome. Como a lei, no art. 54, usa ambas as expressões, o intérprete deve estar atento. A jurisprudência tem discutido, desde os tempos do Decreto n. 4.857, se é permitido o adicionamento de nomes ao registrado. Nem a lei anterior nem a atual vedam o adicionamento, embora limitando-o no tempo. O prenome, porém, deve ser definitivo,

⁹¹ CENEVIVA, Walter, 1928- Lei dos registros públicos comentada / Walter Ceneviva. – 20. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 348.

embora possa, por exceções motivadas, sofrer modificação em juízo, ouvido o Ministério Público.⁹²

Leonardo Brandelli, no mesmo sentido, traz compreensão de que a previsão do artigo 56 da lei de Registros Públicos não fazia referência ao prenome. Este, em virtude da redação do artigo 58 do mesmo diploma, seria definitivo, não cabendo tal alteração imotivada ao se completar a maioridade. Assim, segundo o autor, tal alteração faria referência apenas aos apelidos de família, observada a regra explícita de que os apelidos preexistentes não podem ser prejudicados. Assim explica:

Tal artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 58, que diz que o prenome será definitivo, para assim ter-se a correta hermenêutica de que o art. 56 não está a referir-se ao prenome. Versa o art. 56 sobre a possibilidade de a pessoa, no primeiro ano após a sua maioridade civil, administrativamente, alterar seu nome mediante a adição do nome de família a que tenha direito, não incluído quando do registro do nascimento, sem prejudicar os patronímicos já apostos.⁹³

No tocante à natureza do processo, entende o autor se tratar de processo administrativo, não jurisdicional, mas que exige a participação do órgão correicional, integrante do Poder Judiciário, e explica:

Há a necessidade de se verificar com maior acuidade se a alteração pretendida é possível (já que não se trata de um direito potestativo absoluto, mas com limitações, por não poder atingir o prenome, nem extirpar o nome de família existente), bem como se não acarreta prejuízo a terceiros e ao caráter público de identificação, por haver, por exemplo, algum intuito fraudulento, o que impediria a alteração.⁹⁴

Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari, são adeptos do mesmo entendimento, de modo que a referida alteração de nome não poderia recair

⁹² CENEVIVA, Walter, 1928- Lei dos registros públicos comentada / Walter Ceneviva. – 20. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 350.

⁹³ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 205.

⁹⁴ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 206.

sobre o prenome nem prejudicar os sobrenomes preexistentes, bem como, que se trata de procedimento administrativo que deve passar pelo crivo judicial.⁹⁵

Em que pese tais entendimento, no ano de 2021, a Corregedoria Geral da justiça do Estado de São Paulo alterou as Normas de Serviço Extrajudiciais deste Estado, trazendo previsão no sentido de que a mencionada possibilidade de alteração de nome baseada no artigo 56 da lei de registros públicos não necessita de intervenção judicial, ao estipular a seguinte redação no item 35 do Capítulo XVII do TOMO II:

35. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Nesse sentido também se manifestam Andreia Ruzzante Gagliardi, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira, ao tratar do artigo 56 da Lei de Registros Públicos:

Este artigo deve ser analisado em simetria com o artigo 57 da mesma lei, o qual prevê que após o primeiro ano da maioridade, a alteração se dá apenas por exceção e motivadamente, após a audiência do Ministério Público e por meio de sentença. Daí se extrai que na hipótese do artigo 56, a alteração deve ocorrer no primeiro ano da maioridade, podendo ser por pedido imotivado em sede administrativa, independentemente de justo motivo e de sentença ou audiência do Ministério público, mas com publicação pela imprensa.⁹⁶

⁹⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 260.

⁹⁶ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; coordenado por Christiano Cassettari. Registro civil das pessoas naturais (Coleção Cartórios). 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022. Edição do Kindle, p. 461/462.

Já com relação a quais elementos dos nomes poderiam ser alterados com base no dispositivo ora em análise, os autores entendem também poder recair sobre o prenome o pedido de alteração:

Há interpretação restritiva de que o art. 56 em comento estaria subordinado ao 58, que em sua redação original estabelecia a imutabilidade do prenome, mas que em sua redação atual, conforme a Lei 9.708/98, admitiu hipótese de alteração de prenome, trocando a expressão “imutável” por “definitivo”.

No atual estágio do direito, esta interpretação restritiva parece superada, pois prevalece o caráter personalíssimo do direito ao nome, como um elemento da personalidade. Por outro lado, não há grande prejuízo à segurança jurídica, pois se no passado o nome era o principal e muitas vezes o único elemento de individualização da pessoa, atualmente há outros elementos de individualização e identificação, como o documento de identidade e o CPF. Considere-se, também, que o prazo de um ano da maioridade para a alteração do nome reduz enormemente a possibilidade de se utilizar este expediente com o intuito fraudulento, ou seja, garante-se a segurança jurídica.⁹⁷

E ainda argumentam:

Com efeito, ao escolher o nome por ocasião do registro de nascimento, os pais o fazem como representantes do menor, este sim o verdadeiro titular do direito ao nome. Logo, justo que o titular do direito, quando adquire capacidade civil para realizar escolhas, possa exercer esse direito ligado à sua personalidade. A alteração tem ainda mais razão nas hipóteses em que o declarante do registro não foram os pais, pois nesses casos sequer há direito de representação decorrente do poder familiar.⁹⁸

O STJ também já se manifestou no sentido de que a alteração autorizada pelo artigo 56 da lei de registros públicos diz respeito ao prenome, ao realizar o julgamento de REsp 1412260/SP, cujo trecho da ementa traz a seguinte previsão:

⁹⁷ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; coordenado por Christiano Cassettari. Registro civil das pessoas naturais (Coleção Cartórios). 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022. Edição do Kindle, p. 461.

⁹⁸ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; coordenado por Christiano Cassettari. Registro civil das pessoas naturais (Coleção Cartórios). 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022. Edição do Kindle, p. 462.

3. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP. (REsp n. 1.412.260/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014.)⁹⁹

Parece esse segundo entendimento estar mais de acordo com a compreensão que atualmente se dá ao direito ao nome, segundo a qual este deve favorecer a plena realização da personalidade pautada na dignidade da pessoa humana. Assim, caso alguém possua nome com o qual não se identifique, pelos mais diversos motivos, nada mais condizente com a sua realização pessoal que ao atingir a plena capacidade civil tenha a oportunidade de se valer da previsão legal para assim alterá-lo, isso sem necessidade de uma motivação específica, pois as questões relacionadas a personalidade de cada um apenas à pessoa lhes dizem respeito.

Além disso, parece que a própria lei já se ocupara de resguardar a questão da segurança jurídica, ao permitir tal alteração apenas no primeiro ano após atingir a maioridade, e não permitir que se desconfigure totalmente o nome, ao resguardar os apelidos de família preexistentes. Somado a isso, conforme observado por Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira, outros elementos há que servem à identificação e individualização da pessoa, os quais, ainda que haja alteração do prenome, permanecerão intactos.

O artigo 56 da mencionada lei também precisava ser lido conjuntamente com os artigos 57 e 58 que o sucedem, de modo que, o artigo 58 traria a regra da definitividade do nome, cujas exceções se encontram nos dois dispositivos antecedentes, quais sejam, a possibilidade de se alterar o prenome no primeiro ano após a maioridade, sem necessidade de motivação e, portanto de

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.412.260/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15/5/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1412260&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EResp+1412260%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visu_alizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em 21/07/2022.

apreciação judicial, e, após esse prazo, apenas de forma motivada e com autorização judicial a alteração do nome seria possível, caso em que a questão da segurança jurídica, por restar mais fragilizada em decorrência do uso do nome por maior prazo após atingida a maioridade civil e a respectiva capacidade, restaria analisada de forma mais minuciosa no âmbito judicial.

Conforme se verá adiante, tais regras foram completamente modificadas pela Lei 14.382/22, seguindo no caminho da interpretação ora defendida, cumpre, portanto em momento oportuno identificar tais modificações e analisá-las em relação ao princípio da imutabilidade do nome para compreender se este ainda se encontra vigente no ordenamento jurídico atual.

4.1.2. Mudança do nome em virtude da alteração de sexo

Casos há em que a pessoa não se identifica com o sexo que lhe fora atribuído civilmente no momento do registro, seja por questões de ordem física, no caso de hermafroditismo, em que a pessoa desenvolve características secundárias do sexo oposto ao que lhe fora atribuído, ou seja por questões psicológicas, caso em que, em que pese a pessoa tenha biologicamente as características de determinado sexo que correspondem ao atribuído civilmente, a pessoa psicologicamente se identifica com o sexo oposto, o que ocorre com os transsexuais.

Nessas hipóteses, em decorrência do direito à identidade, pelo qual a pessoa tem o direito de se identificar de acordo com a sua personalidade, abre-se a possibilidade, atualmente, da mudança de sexo da pessoa no seu registro de nascimento, a fim de que haja uma conformação da verdade registral com a realidade fática, esta considerada no sentido de manifestação da personalidade da pessoa humana e de sua dignidade. Assim esclarece Leonardo Brandelli:

O direito à identidade, o qual estabelece um elo entre o indivíduo e a sociedade, tem a missão de individualizar a pessoa perante a coletividade, em todos os seus aspectos pessoais identificadores, incluindo-se aí a correta designação do estado sexual. Em outras palavras, o indivíduo tem o direito fundamental de ver atribuída a si a correta designação de sexo e, caso haja alguma incongruência nesta designação, tem o direito de retificá-la.¹⁰⁰

E, em continuidade, leciona:

Nesse senso, não há dúvida quanto ao fato de a identidade sexual, ou seja, de o direito à individualização e identificação do estado sexual estar abrangido pelo direito à identidade. Faz parte, pois, dos direitos da personalidade.¹⁰¹

Portanto, uma vez que a pessoa deixe de se identificar com o sexo registral e biológico, ou seja, quando seu sexo psíquico, com o qual a pessoa realmente se autodetermina prevalecer na sua autopercepção, for diverso do sexo biológico e registral, em favor da sua dignidade humana, deve ser autorizada a alteração de seu registro a fim de que esse traga em seu bojo a realidade pela qual a pessoa se percebe, com a respectiva modificação do nome para sua completa identificação de forma correta. Da mesma forma, Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari se manifestam:

Porém, se ao longo da vida do indivíduo o sexo psíquico se dissociar do sexo registral e conseqüentemente do biológico, deverá prevalecer o modelo psíquico, inclusive no que toca à modificação jurídico-registral para adequar ao modelo psíquico, notadamente adotando-se o modelo antropocêntrico como base da dignidade da pessoa humana. Caso o modelo fosse teocêntrico, e com base na nossa cultura majoritariamente judaico-cristã, o sistema registral jurídico seria inflexível em relação a qualquer alteração de ordem psíquica.¹⁰²

Trata-se, pois, de uma questão de humanidade, pois forçar a pessoa a permanecer com o sexo diverso documentalmente do qual se identifica e com

¹⁰⁰ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 172.

¹⁰¹ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 172.

¹⁰² KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 285.

um nome que não condiz com a forma com que ela se identifica, é exteriorizar um sofrimento a alguém que já sofre com transtornos internos em decorrência de tal inadequação, assim, deve o ordenamento jurídico evitar ao máximo maiores danos a tais pessoas, permitindo a adequação ora analisada. Como bem coloca Olanira Anversi:

Brilhantemente nota-se que o Direito cumpre seu papel em acompanhar os novos fatos e mudanças da sociedade, dando ao indivíduo que não se identifica com o sexo biológico, tendo outro sexo psicológico, a possibilidade de amenizar o transtorno que sofrem, dando-lhe dignidade através da retificação do nome nos registros públicos.¹⁰³

Em decorrência dessa possibilidade de alteração do sexo no registro civil, consequentemente abre-se a possibilidade da alteração do respectivo nome da pessoa natural, a fim de que esse corresponda ao novo sexo estabelecido e exteriorize a real personalidade da pessoa humana. Tal possibilidade foi construída ao longo dos anos, jurisprudencialmente, até que culminou no Provimento 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça. Antes de adentrar nos termos de tal provimento para que se identifique como se dá a alteração de nome nos casos de mudança de sexo no registro civil, necessário se faz realizar uma breve análise da evolução do tratamento jurisprudencial dado ao tema.

Nas primeiras provocações do Poder Judiciário com relação ao tema, nas décadas de 80 e 90, prevalecia o entendimento de que a alteração de sexo e consequentemente do nome não seria possível nas hipóteses em que o sexo biológico da pessoa fora bem definido, mesmo que a pessoa com ele não se identificasse, ainda que houvesse sido realizada cirurgia de alteração do sexo. A realidade registral, nesse entendimento, deveria se pautar na realidade biológica já estampada no âmbito registral, devendo a pessoa, ainda que com todos os caracteres do sexo com o qual se identificava permanecer com seu

¹⁰³ ANVERSI, Olanira. Mudança de Nome e Prenome: alteração e retificação de registro público – 1 ed. – Belo Horizonte: Clube de Autores, 2021, p. 47.

registro inalterado no que diz respeito ao sexo e ao nome originalmente imposto. Diversas decisões dos mais diversos Tribunais Estaduais eram nesse sentido.¹⁰⁴

Ocorre que com o passar do tempo o direito civil passou a ser interpretado com base nos princípios constitucionais, fenômeno esse que ficou conhecido pela constitucionalização do direito civil, que elevou a pessoa humana ao epicentro do ordenamento jurídico, com base no princípio da dignidade da pessoa humana a qual, por sua vez, engloba os direitos da personalidade. Nesse sentido, a alteração de sexo e nome do transexual passou a receber interpretação diversa, pela qual o direito à identidade, que abrange a identificação sexual, começa a ganhar destaque frente à realidade biológica. Nesse sentido, Leonardo Brandelli faz a seguinte consideração, ao tratar da dignidade da pessoa humana como princípio supremo na interpretação do direito civil:

Por força deste princípio, que, como vimos, eleva a pessoa ao centro do ordenamento, fazendo com que os demais institutos jurídicos a ela se curvem, tem o transexual o direito à redesignação sexual e nominal, posto que só assim estará integrado à sociedade; posto que só assim será uma pessoa na verdadeira acepção do termo, e estará livre dos olhares desconfiados que o colocam à margem do direito, o que fere seguramente os direitos da personalidade, máxime a dignidade da pessoa humana.

E nisso a sociedade está a olhar para o sexo psíquico e morfológico, e não para o genético e endócrino. É com base naqueles, e não nestes, que as pessoas identificam no seio social o gênero de cada um.¹⁰⁵

E prossegue:

O direito deve tutelar a pessoa, possibilitando o seu desenvolvimento e adequação, individual e socialmente, na

¹⁰⁴ Nesse sentido podem ser citadas as seguintes decisões: Apelação n. 81.243-3 da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em 17 de maio de 1990, relator Desembargador Hugo Bengtsson; Apelação Cível n. 148.078-1, da 3ª Câmara Cível de Férias B do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 6 de agosto de 1991, relator Desembargador Flávio Pinheiro; Apelação n. 4.425/93 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de maio de 1994, tendo por relator o Desembargador Luiz Carlos Guimarães; Apelação Cível 10.842 da 1ª Câmara Cível do Estado do Paraná, de 13 de fevereiro de 1995; Apelação Cível n.597.134.964, de 29-8-1997, Desembargador relator Tael João Selistre.

¹⁰⁵ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 175.

plenitude. Se o indivíduo aparenta pertencer a determinado sexo, se ele age como determinado sexo, se pensa de acordo com esse sexo, e se por esse sexo é identificado na sociedade, não reconhecê-lo civilmente como pertencente a este sexo é negar a ele a dignidade que o ordenamento lhe assegura como valor fundamental, é negar a ele a sua plenitude como pessoa; é renegá-lo a um canto sombrio, onde o direito não o alcança, e onde a sociedade não o acolhe.¹⁰⁶

Com base nessa nova forma de se compreender o direito civil e à elevação da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico, decisões nos tribunais estaduais favoráveis à alteração de nome e sexo dos transexuais começaram a surgir, a partir dos anos 2000¹⁰⁷, até que no ano de 2009, em julgamento do Recurso Especial n. 1.008.398-SP, de relatoria na Ministra Nancy Andrighi, entendeu por ser possível a alteração de nome e sexo nas hipóteses em que a pessoa havia passado por cirurgia de redesignação sexual.¹⁰⁸

¹⁰⁶ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 175.

¹⁰⁷ Algumas decisões dos tribunais estaduais nesse sentido: Apelação Cível n. 165.1157-4/5-00, de 22 de março de 2001, da 5ª Câmara de Direito privado do tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Boris Kauffmann; Apelação Cível n. 86.851-4, de 10 de fevereiro de 2000, da 5ª Câmara de Direito privado do tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Rodrigues de Carvalho; Apelação n. 994.08.045777-8, de 23 de fevereiro de 2010, da 3ª Câmara de Direito Privado do tribunal de Justiça de São Paulo, relator desembargador Egídio Giacoia; Apelação Cível n. 70000585836, de 31 de maio de 2000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator desembargador Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves.

¹⁰⁸ Ementa do julgado mencionado traz a seguinte redação:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo.

Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética ? de beneficência, autonomia e justiça ?, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana ? cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

Mas a evolução do tratamento do assunto prosseguiu, até que os Tribunais passaram a admitir a alteração de sexo e nome dos transgêneros,

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.008.398/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 18/11/2009.)

independentemente da realização da cirurgia de redesignação de sexo, sendo necessária, contudo, a via judicial para tanto.¹⁰⁹

Contudo, em 2019, no julgamento da ADI 4275, entendeu o STF pela possibilidade de alteração de nome e gênero do transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, a ser realizada pela via judicial ou extrajudicial, cuja ementa é a seguinte.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)¹¹⁰

¹⁰⁹ Decisões nesse sentido: Apelação Cível n. 70030772271 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 16 de julho de 2009, relator, desembargador Rui Portanova; Apelação Cível n. 70013909874, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 05 de abril de 2006, relatoria da desembargadora Maria Berenice Dias, Apelação Cível n. 0013934-31.2011.8.26.0037, da 10ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 23 de setembro de 2014, relator desembargador Carlos Alberto Garbi.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em 21/07/2022.

A partir de tal decisão, o CNJ passou a regulamentar a possibilidade de alteração de nome e sexo dos transgêneros a ser realizada diretamente nos cartórios de registro civil, através do Provimento 73 de 28/06/2018.

Segundo o provimento 73 de 2018 do CNJ, os maiores de 18 anos podem requerer em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e averbação do prenome e do gênero no registro de casamento e/ou nascimento, com a finalidade de adequá-los à identidade autopercebida, com base em mera declaração do requerente, o que após análise dos documentos apresentados, conforme o provimento, poderá ser atendido pelo oficial registrador, independentemente de autorização judicial, apresentação de laudo médico, ou cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal ou patologizante.

Em prol da segurança jurídica de tal averbação e alteração, o provimento traz uma lista vasta de documentos¹¹¹ que devem ser apresentados para a

¹¹¹ Artigo 6º, § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Artigo 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Artigo 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

Artigo 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser

realização do procedimento, na falta dos quais o requerimento será negado pelo oficial registrador. Após a análise dos documentos apresentados, caso o oficial registrador suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, poderá, com base nisso fundamentar sua recusa e encaminhar o procedimento ao juiz corregedor permanente, o qual decidirá a respeito da possibilidade da alteração pleiteada. E, ainda em prol da segurança jurídica, após a realização da averbação, o ato deverá ser comunicado oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral.

Levando em consideração as pessoas que podem ser afetadas por tal alteração, a subsequente averbação da alteração no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência destes quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais; e a subsequente averbação da alteração no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

Por fim, importante previsão traz o requerimento, no que diz respeito à preservação do requerente que tem seu nome e sexo alterado com base neste provimento, e que se coaduna com a dignidade da pessoa humana, que diz respeito à natureza sigilosa de tal averbação, de modo que informação a seu respeito não constará das certidões dos respectivos assentos, salvo se o requerente assim solicitar ou por determinação judicial.

4.1.3. Alteração do nome em virtude de casamento e união estável

Segundo redação do §1º do artigo 1.565 do Código Civil “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. Portanto o casamento é hipótese de modificação do nome, mais especificamente do sobrenome, uma vez que qualquer dos nubentes pode acrescentar ao seu nome o

comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

sobrenome do outro. Tal previsão está de acordo com o sentido do nome ser designativo da família a qual pertence seu titular, assim, uma vez formada uma nova família abre-se a possibilidade de um dos consortes aderir ao sobrenome do outro como indicativo de que passa a pertencer a esta nova família.

Tal possibilidade, contudo trata-se de uma facultatividade, não há obrigatoriedade na regra, apenas se os consortes quiserem se dará a alteração do sobrenome neste sentido.

A regra conforme exposta no dispositivo acima transcrito apenas fala na possibilidade de acréscimo de sobrenome, sem mencionar a possibilidade de os cônjuges suprimirem os sobrenomes preexistentes, mas na prática tem se admitido tal possibilidade, desde que não haja supressão total do sobrenome de família preexistente.¹¹²

Com relação à união estável, a previsão quanto à possibilidade de alteração de nome dos companheiros em decorrência da formalização da união estável estava prevista nos §§2º e 3º do artigo 57 da Lei 6015/73, os quais traziam a seguinte redação:

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

¹¹² Nesse sentido traz previsão as normas de serviço de São Paulo (tomo II, cap. XVII, item 70): 70. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro

Quanto à necessidade de observância das regras expressas nos dispositivos acima, Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari, entendiam descabidas tais regras. Em suas palavras:

É fácil observar que a redação acima transcrita é hoje totalmente dissonante da ideia de união estável. A lei, para a ocasião, entre os idos de 1975 e 1976, era extremamente moderna. Abria a possibilidade de a mulher adotar o sobrenome do companheiro no seu assento de nascimento. Eram exigidos os seguintes requisitos na época: a) que a mulher fosse solteira, desquitada ou viúva; b) que o homem fosse solteiro, desquitado ou viúvo; c) que ambos estivessem em união estável, vivendo ou não sob o mesmo teto (Súmula 382 do STF); d) existência de motivo ponderável para a doção do sobrenome do companheiro; e) existência de impedimento legal para o casamento; f) existência de união estável por pelo menos 5 anos ou existência de filhos comuns da união.¹¹³

Fazem então os autores uma releitura do dispositivo, conformada com o ordenamento jurídico atual, explicando a possibilidade de sua aplicação nos seguintes termos:

Também é possível que os companheiros pleiteiem, com base no art. 57, §§2º e 3º, a averbação do sobrenome do companheiro no Livro “A”, diretamente na vara dos registros, ou Juiz Corregedor, ou outro determinado em lei, com os seguintes requisitos: a) que qualquer deles não seja efetivamente casado; b) que não haja impedimento para o casamento, afora separação de fato; c) que vivam em união estável por qualquer tempo, sob o mesmo teto ou não; d) que haja anuência expressa por parte daquele que cederá o sobrenome ao outro, ou de ambos se for o caso.¹¹⁴

Já segundo Leonardo Brandelli, os requisitos do artigo 57 acima transcritos persistiriam nos seguintes termos:

Assim, persistem os requisitos previstos no art. 57 da Lei dos Registros Públicos, eis que, por não haver na união estável a publicidade jurídico-registral que há no casamento, por não

¹¹³ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 270.

¹¹⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 272.

haver uma publicidade jurídica dessa união (que garantisse cognoscibilidade de todos os seus aspectos a todos os terceiros), embora haja uma publicidade fática (limitada), não se pode pretender estender àquela as mesmas regras de alteração do nome previstas para este.

E prossegue:

Resiste igualmente a necessidade de haver impedimento legal para o casamento para que possa um companheiro adotar o patronímico do outro, eis que, em virtude da liberdade formal da união estável, se não houver impedimento para o casamento, presume-se que os companheiros ao optarem pela união querem justamente livrar-se do formalismo imposto ao casamento e, portanto, não se submeterem às suas regras. Não havendo impedimento para o casamento, e querendo os companheiros submeterem-se ao regime de publicidade jurídico-registral com as suas decorrências, entre as quais a adoção de um nome de família comum, deverão se casar.¹¹⁵

Fora esta hipótese prevista na lei de registros públicos, também é possível o acréscimo de sobrenome dos companheiros na hipótese de ação judicial de reconhecimento de união estável, uma vez que seja feito pedido nesse sentido, bem como, na hipótese de escritura pública declaratória de união estável em que haja tal previsão de acréscimo de sobrenome a um ou ambos os companheiros, com a posterior averbação de qualquer delas no livro de nascimento do respectivo companheiro que teve seu nome alterado para que fique constando a alteração do nome no registro de nascimento.

4.1.4. Alteração do nome em decorrência de erro material

A lei de Registros Públicos em seu artigo 110, incisos I e II traz a seguinte previsão:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante

¹¹⁵ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 189.

petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

Assim, caso o oficial registrador tenha cometido algum erro na transcrição do nome no assento, como algum erro de grafia, ou algum erro evidente que seja comprovado facilmente por meio de documentos, pode o interessado se valer da retificação administrativa prevista no artigo acima transcrito para que promova a correção e altere o nome do registrado para o que seria o correto levando em consideração sua manifestação de vontade no momento do registro de nascimento.

Leonardo Brandelli aponta hipótese muito comum na utilização de dita retificação, que diz respeito aos casos em que nomes de família estrangeiros são grafados erroneamente e o interessado se vale de tal meio para corrigir a grafia do nome e assim obter a cidadania de seus ascendentes. Assim explica:

Tal hipótese tem sido largamente utilizada para se alterar nomes de família estrangeiros, de imigrantes que para o Brasil vieram, cuja redação se deu de forma equivocada em algum momento, a fim de possibilitar aos descendentes a obtenção da cidadania do país de origem de seus ancestrais.¹¹⁶

Pode ser citada a título exemplificativo a jurisprudência a seguir, conforme ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação. Apelantes que pretendem obter cidadania italiana e necessitam corrigir os assentamentos de seu ascendente italiano. Patronímico. Grafia errada. A imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina, buscando atender a outros interesses sociais

¹¹⁶ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 158/159.

mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. A documentação carreada aos autos é suficiente para demonstrar a linha hereditária entre os autores e Nicolo Sicurella. A pretensão de obter a dupla nacionalidade configura motivo razoável para a retificação dos registros civis. As retificações requeridas não importam em prejuízos a terceiros e são importantes para uniformizar os assentos civis da família, notadamente, do patronímico, devendo a alteração ocorrer em todos os assentos do ancestral italiano e dos descendentes em linha reta até os apelantes a fim de preservar o patronímico sua forma correta em todos os registros brasileiros para espelhar a verdade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002327-76.2021.8.26.0223; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)¹¹⁷

Importante enfatizar que tal retificação corre na via administrativa, no próprio cartório, sem necessidade de se recorrer à via jurisdicional, e, hoje, sem necessidade de manifestação do Ministério Público ou do órgão correicional do Poder Judiciário, apenas nos casos em que os documentos apresentados não forem suficientes para fazer prova do alegado ou em que se exigirem maiores indagações, restará descaracterizada a hipótese de erro material e a retificação deverá correr pela via jurisdicional.

4.1.5. Hipóteses de alteração de nome do Provimento 82 do CNJ

Primeiramente o provimento 82/2019 do CNJ traz previsão da possibilidade de averbar no assento de nascimento e de casamento as alterações de sobrenome dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, bem como no caso de viuvez, o retorno do uso do nome

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1002327-76.2021.8.26.0223; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15783764&cdForo=0>. Acesso em: 21/07/2022

de solteiro, mediante procedimento administrativo, independentemente de autorização judicial.

A seguir, traz o provimento a possibilidade de alteração do nome do filho propriamente dito, ao prever a possibilidade de averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor quando houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez ou quando o filho tiver sido registrado apenas com o sobrenome do outro genitor, também mediante procedimento administrativo, independentemente de autorização judicial, sendo que se o filho for maior de dezesseis anos será necessário seu consentimento.

Andreia Ruzzante Gagliardi, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira trazem explicação esclarecedora acerca de tais possibilidades de alteração de nome ora estudadas:

O segundo inciso, conforme expresso no precedente do STJ retrotranscrito, permite o acréscimo nos casos em que o filho não tem nenhum sobrenome do outro genitor, que é uma forma de dar efetividade ao direito ao nome como identificação familiar, sob a ótica de igualdade entre os genitores. Por sua vez, o primeiro inciso, destinados aos casos em que houver alteração do nome do genitor decorrente de divórcio, separação ou viuvez, encontra seu fundamento numa alteração posterior ao registro de nascimento, que pode comprometer a identificação entre o genitor eo filho. Nesta hipótese, outra questão a interpretar é a possibilidade de acrescer ao filho menor qualquer sobrenome ou apenas os sobrenomes que foram retomados em decorrência da separação, divórcio ou viuvez. Considerando que a finalidade é permitir uma melhor identificação entre os filhos e seus pais, os autores deste trabalho defendem a faculdade de acrescer qualquer sobrenome do genitor que teve seu nome alterado, todavia, reconheça-se que é plausível a interpretação no sentido de que a finalidade da norma restringiria a alteração aos sobrenomes retomados pelo genitor, salvo se o filho não tiver nenhum sobrenome deste genitor, quando então é possível enquadrar o caso no inciso II.¹¹⁸

¹¹⁸ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; coordenado por Christiano Cassettari. Registro civil das pessoas naturais (Coleção Cartórios). 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022. Edição do Kindle, p. 470.

Importante destacar que tal possibilidade estava prevista para ser aplicada apenas nas hipóteses dos filhos serem menores, não havendo aplicabilidade aos filhos maiores cujos genitores tivessem seus nomes alterados, ou que tivesse na composição de seu nome apenas o sobrenome de um dos genitores.

Outra observação importante para a alteração de nome em tais hipóteses diz respeito à previsão apenas da possibilidade de acréscimo de sobrenome dos genitores, não havendo que se falar em supressão de qualquer sobrenome preexistente.

4.1.6. Alteração de nome por exposição ao ridículo

O atual §1º do artigo 55 da Lei de Registros Público com redação semelhante ao antigo parágrafo único, alterado pela Lei 14.382/22 traz a seguinte previsão:

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Assim, o prenome que tem aptidão para expor seu titular ao ridículo seria passível de ser impedido de ser registrado pelo próprio oficial no momento do registro de nascimento, impedindo que o registrado passe por situações de constrangimento futuras.

Contudo, a ideia de exposição ao ridículo é subjetiva, ou seja, o que pode ser passível de causar vexame para um nem sempre será para outros, além do que questões como o meio social em que a pessoa vive pode fazer com que o nome dado seja causador de uma exposição ao ridículo, o que não ocorreria em outro meio social. Dessa forma, pode ser que no momento do registro o nome em nada tenha de ridículo, mas que futuramente, para seu titular seja motivo de

causar constrangimento, trata-se de questão relacionada ao íntimo de cada um, e, em tais situação a alteração do nome deveria ser autorizada. Assim entende Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

Muito embora a doutrina e a jurisprudência entendam que não basta um mero desagrado, como já foi dito, não parece ser razoável que a pessoa que não goste de seu prenome deva mantê-lo pelo resto de sua vida. A questão do ridículo não é apenas uma questão externa, é também uma questão de foro íntimo. Não precisa haver *bullying* ostensivo, basta que o titular de direitos se sinta constrangido com seu próprio nome. O abalo pode ser meramente interno. Parece castigo obrigar uma pessoa a manter um prenome, simples ou complexo, que gere dissabor ou desconforto ao próprio titular.¹¹⁹

Portanto, a possibilidade de alteração do prenome em razão da exposição ao ridículo deve ser analisada levando em consideração que o direito ao nome consiste num direito da personalidade, e, como tal, deve ter por norte a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, no caso concreto, verificado não haver qualquer prejuízo a terceiros ou não representar qualquer tentativa de fraude do postulante da alteração do nome, deveria esta ser atendida, pois numa ponderação entre o princípio da imutabilidade do nome e da dignidade da pessoa humana, justifica, no caso, o prevalecimento deste último.

Nesse sentido, a expressão “exposição ao ridículo”, autorizadora da mudança do prenome, deve ter uma interpretação ampla, levando e consideração os direitos da personalidade que tais casos envolvem. Esse é o entendimento de Ézio Luiz Pereira:

Decerto, a alteração ou a retificação cuja *causa petendi* é a “exposição ao ridículo”, deve ser analisada com uma interpretação sistemática/contextual, teleológica, histórica, agregada a uma profunda sensibilidade, afastando-se de formalismos, de tecnicismos ortodoxos e obsoletos, que não condizem com o pensamento jurídico contemporâneo, onde o enfoque maior são os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, os sublimes valores que enaltecem o ser humano enquanto tal. Nesta contextualização, o julgador deve afastar-se da formação positivista exacerbada tradicionalista, geralmente

¹¹⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 263.

arraigada nos cursos de graduação em Direito, libertando-se com a verdade das essências do Direito¹²⁰

E conclui:

De tudo se diga que a expressão “exposição ao ridículo” deve sofrer interpretação extensiva. A lei disse menos do que deveria, quiçá por cautela e segurança, deixando espaço para a jurisprudência agir em conformidade com o espírito da norma. O que não deve ser admitido é o requerimento de alteração de nome, por mero capricho, para ludibriar terceiros ou para alcançar ilicitude, norteados por motivos escusos. A mesma finalidade social que gizou o princípio da imutabilidade, sustenta a mutabilidade na situação que ora se investiga.¹²¹

No mesmo sentido se manifesta José Roberto Neves Amorim:

Vigora o princípio da imutabilidade do prenome, como já salientado anteriormente, porém sua compreensão não deve ter caráter absoluto, porque seria inaceitável, em nome do rigorismo legal, fazer com que determinada pessoa carregue o indesejado nome a vida toda, submetendo-se a constantes vexames, risadas e zombarias.¹²²

Leonardo Brandelli também tem uma visão mais flexível com relação a tal hipótese de alteração do nome por expor ser portador ao ridículo nos termos da lei:

Embora disponha a *lex* que o prenome ridículo é passível de alteração, e a doutrina tenha acrescentado o prenome imoral, qualquer prenome que, justificadamente, demonstre dever ser mudado por haver justo motivo poderá sê-lo mediante autorização judicial.

Mas em que pese a doutrina ter uma visão mais liberal com relação à possibilidade de alteração do nome por exposição ao ridículo, adotando uma

¹²⁰ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana* – 1 ed. – Leme/SP - CL EDIJURP, 2006, p. 58.

¹²¹ PEREIRA, Ézio Luiz. *Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana* – 1 ed. – Leme/SP - CL EDIJURP, 2006, p. 61.

¹²² AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 60.

posição que vai mais ao encontro da atual forma de interpretar o Direito Civil, tendo a pessoa humana e sua dignidade como principal vetor interpretativo, os tribunais, em suas decisões, deixavam transparecer a subjetividade na interpretação da norma ora em questão, de modo que, o sucesso na alteração de nome em tais hipóteses acabava resultando, muitas vezes de uma questão de sorte, sendo que na grande maioria das vezes os julgadores preferiam ir para o caminho interpretativo mais seguro da imutabilidade do nome.

Para exemplificar, algumas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo com relação ao tema podem ser citadas. A primeira delas, na Apelação Cível 1005601-89.2021.8.26.0565, cuja ementa é a que segue:

REGISTRO CIVIL – Modificação – Cabimento – Elementos dos autos que demonstram constrangimento pelo uso do nome, condição necessária para a alteração pretendida – Caráter subjetivo – Ausência de prejuízo a terceiros e de óbices administrativos – Configuração da exceção da Lei nº 6.015/73 de o prenome ser definitivo – Regra relativa em caso de situações vexatórias – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005601-89.2021.8.26.0565; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)¹²³

No caso objeto do julgamento acima trazida pedido de alteração de nome de Eunice Laura para apenas Laura, sob alegação de que o primeiro prenome teria feito a requerente apelante passar por constrangimentos. Tal pedido foi concedido pelo Tribunal sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, consigne-se que, ainda que na Lei nº 6.015/73 conste que o prenome é definitivo, tal disposição é relativa, cabendo a sua alteração em caso de nomes incomuns que tragam às pessoas situações vexatórias no meio social que fazem parte. Com efeito, a autora, ora apelante, aponta já ter passado constrangimentos e sofrido bullying pelo seu prenome “Eunice”, pretendendo que o seu registro seja alterado apenas para suprimir tal prenome, já que possui um segundo, qual seja,

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1005601-89.2021.8.26.0565; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15361854&cdForo=0>. Acesso em: 21/07/2022

“Laura”, pelo qual é conhecida. Assim, em síntese, pode-se inferir dos autos, que a apelante não gosta de utilizar o seu nome e algumas vezes é vítima de deboche em razão dele. Outrossim, a alteração no registro não causará prejuízo a terceiros e não possui óbice administrativo. Desse modo, ausentes quaisquer pendências em nome da apelante. Destarte, considerando que se trata de uma questão subjetiva de exposição ao ridículo, a situação não permite afirmar que se trata de pedido imotivado da parte, tampouco que o seu prenome não cause os constrangimentos narrados na inicial e nas razões recursais, estando presente até mesmo a não identificação com o prenome, sendo conhecida por muitos pelo seu apelido.

Em caso semelhante, por sua vez, o mesmo Tribunal negou a possibilidade de alteração do nome da requerente, a qual possuía nome composto, sendo o primeiro nome Raimunda, que lhe causava constrangimentos, querendo retirá-lo para que passasse a ter por nome apenas seu segundo nome, qual seja, Tereza:

Apelação cível. Retificação de assento de nascimento. Autora com prenome composto. Pretensão de supressão do prenome “Raimunda”. Alegação de constrangimento. Sentença de improcedência. Questão preliminar. Justiça Gratuita. Deferimento. Compatibilidade com a alegada hipossuficiência financeira (do lar, saldo bancário irrisório e ausente vínculo laboral). Mérito. “Raimunda”. Prenomine largamente utilizado na sociedade, inapto a produzir a alegada humilhação ou vexame à autora. Sentença mantida. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. Honorários sucumbenciais. Descabimento. Procedimento de jurisdição voluntária, sem parte requerida. Revogação da condenação da verba honorária sucumbencial. Resultado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004111-45.2020.8.26.0281; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021)¹²⁴

O mesmo Tribunal, em outra oportunidade negou a alteração de nome, em que a requerente, de nome Josefa, alegando tal nome lhe causar constrangimento, pleiteava a alteração de seu nome para Simone, o que lhe foi

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1004111-45.2020.8.26.0281; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/11/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15398846&cdForo=0>. Acesso em 21/07/2022.

negado, em que pese alegasse já ser conhecida no meio em que vivia por este nome:

Apelação – Alteração de prenome – Improcedência – Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa - Autora que se chama JOSEFA e pretende se chamar SIMONE, em razão de constrangimentos causados desde a infância - Situação que não justifica a alteração – Nome comum, sem o condão de expor a pessoa ao ridículo, sem conotação sexual ou de duplo sentido, sendo que é o mesmo nome da genitora da apelante – Não provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000749-41.2021.8.26.0397; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Como pode se ver, casos semelhantes no que diz respeito a alteração de nome geravam decisões completamente diversas, ainda que os fundamentos dos pedidos fossem semelhantes. Julgadores mais conservadores faziam prevalecer o princípio da imutabilidade do nome, numa visão mais legalista, o que ocorria em grande parte dos casos, enquanto outros já tendiam para os valores de dignidade de pessoa humana que envolvem os direitos da personalidade e tinham uma visão mais flexível com relação ao tema.

No intuito de resolver tal disparidade, e indo ao encontro do ideal de justiça, a Lei 14.382/22 trouxe inovação capaz de resolver tal vulnerabilidade ao autorizar a alteração do prenome de forma imotivada após a maioridade, conforme se verá mais adiante ao se tratar das inovações trazidas por tal lei no que diz respeito à possibilidade de alteração do nome.

4.1.7. Alteração do nome em virtude de abandono afetivo

Para a análise do presente tópico, importante se faz compreender o papel do afeto segundo o atual ordenamento jurídico. Nesse contexto, identifica-se que a Constituição Federal de 1988 veio com um regramento que quebrou com todo o tratamento jurídico até então despendido às relações familiares. A Família

passa a ser considerada como base da sociedade, à qual o Estado deve assegurar especial proteção. Paulo Lôbo¹²⁵:

A Constituição de 1988 proclama que a família é a base da sociedade. Aí reside a principal limitação ao Estado. A família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado.

Assim, a família tutelada constitucionalmente, de forma mais adequada à realidade atual, traz uma configuração adaptada às transformações sociais, exigindo, portanto, uma nova fórmula interpretativa, com fundamento em novos princípios, que permitem sua atual compreensão. Nesse sentido, o professor Paulo Lôbo¹²⁶ leciona:

A família atual parte de princípios básicos, de conteúdo mutante segundo as vicissitudes históricas, culturais e políticas: a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade. Sem eles, é impossível compreendê-la.

A base estruturante da família passa a ser o afeto, este que determinará a existência ou não de uma relação entre as pessoas como família a receber a especial proteção do Estado, independentemente de ter sido ou não formalizada conforme às leis estatais. Chega ao fim o monopólio do matrimônio como critério essencial para a configuração familiar. Tratando desse importante quebra de paradigma, menciona Paulo Lobo¹²⁷:

Como a crise é sempre perda de fundamentos, a família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual:

¹²⁵ LÔBO, Paulo. [A repersonalização das relações de família](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina. [2004](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹²⁶ LÔBO, Paulo. [A repersonalização das relações de família](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina. [2004](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹²⁷ LÔBO, Paulo. [A repersonalização das relações de família](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina. [2004](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 11 nov. 2020.

a afetividade. Assim enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida não hierarquizada.

Neste sentido, a Constituição passa a reconhecer expressamente a existência de outras entidades familiares, como as formadas pela união estável e a família monoparental. Tal previsão, ressalte-se, não vem no intuito de mencionar de forma taxativa as possíveis formas de configurações familiares a serem reconhecidas e protegidas juridicamente, mas trata de mero rol exemplificativo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Trata-se aqui do princípio da pluralidade familiar, pelo qual não cabe ao Estado taxar restritivamente o que seria família ou não, mas apenas reconhecer sua existência e protegê-la, como base da sociedade que é, bastando para tanto que se identifique os elementos necessários para sua configuração, dentre os quais se destaca o afeto.

Assim, identifica-se o destaque que o afeto ganha no que diz respeito às relações familiares, autorizando, inclusive, que relações familiares sejam reconhecidas com base na existência do afeto. A questão que se levanta envolve pensamento inverso, há relações familiares formais, reconhecidas juridicamente, em virtude de formalidades cumpridas pelo ordenamento jurídico, nas quais o afeto se mostra inexistente, como é o caso do abandono afetivo.

Nesse caso o que se questiona é se na falta desse laço afetivo, poderia a pessoa retirar da constituição de seu nome o apelido de família daquele genitor com o qual inexistente afeto por abandono deste, e que portanto não há que se falar na existência de um vínculo familiar pleno como hoje este é compreendido pelo ordenamento jurídico.

Aqui ganha destaque a ponderação de princípios para se resolver tal questão, pois admitir a possibilidade de alteração do nome por falta de afeto, seria abrir campo para a insegurança jurídica, até porque as relações familiares envolvem emoções que podem se modificar com o tempo. Ao mesmo tempo,

admitir a alteração do nome baseadas em questões afetivas se trata de questão relevante até por envolver a dignidade da pessoa humana.

Como pode se ver, portanto, há colisão entre dois princípios constitucionais relevantes na questão, a segurança jurídica assegurada pela imutabilidade do nome e a dignidade da pessoa humana que se vê prejudicada no caso de manutenção de um apelido de família à qual seu titular não se vê pertencendo e que, portanto, não reflete sua própria personalidade.

Diante do exposto, diversos pedidos começaram a ser feitos perante o Judiciário, a fim de excluir o sobrenome do genitor que abandonara afetivamente o requerente, com base na então redação do artigo 57 da Lei de registros Públicos cuja redação era a seguinte:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Segundo tal dispositivo, portanto, a alteração do nome, e no caso em questão, do sobrenome somente poderia se dar de forma excepcional e desde que houvesse motivo suficiente para tanto, que deveria ser demonstrado no pedido perante o Poder Judiciário, o qual avaliaria tal pedido, após audiência do Ministério Público. Portanto, a retirada do sobrenome do genitor por abandono afetivo poderia ser autorizado judicialmente, desde que o requerente demonstrasse que o abandono afetivo se verificasse de fato, com produção de provas suficientes, uma vez que se tratava de hipótese excepcional de alteração de nome conforme a Lei de Registros Públicos.

Diante de tal cenário, os pedidos de alteração de sobrenome por abandono afetivo foram chegando aos Tribunais estaduais, os quais decidiram das mais diversas formas, como pode será visto neste momento.

O Tribunal de Justiça da Bahia, primeira Câmara Cível, no ano de 2016, por exemplo, negou tal pretensão na Apelação Cível 0524530-

71.2015.8.05.0001128. A motivação para negação do pedido se deu em virtude de terem os julgadores entendido que a jurisdição voluntária, com base no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, não era meio para se produzir o contraditório necessário e suficiente para se provar o abandono afetivo, conforme pode-se verificar em trecho do voto do relator:

Diante disso, é sabido que o registro do nome como forma de individualização da pessoa, na condição de ente dotado de personalidade, pode, por vezes, sofrer alterações, seja como forma de acrescentar informações, seja para melhor identificar e registrar, na forma acima indicada. Entretanto, a excepcionalidade da alteração nominal com esteio no art. 57 da LRP deve ser observada, sobretudo quando se pretende a supressão de apelidos familiares, consistentes em indispensável elemento identificador e individualizador, na esteira acima aduzida. Ademais, é imperioso que se considere, para fins de apuração da exceção motivadora a que se refere o art. 57 da LRP, as limitações inerentes à via estreita da jurisdição voluntária, que, embora permita a manifestação de interessados e a colheita de depoimentos testemunhais, na forma dos

¹²⁸ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO NOMINAL PARA EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. FUNDAMENTAÇÃO EM ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PELA VIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AINDA QUE APENAS PARA FINS DE ALTERAÇÃO NOMINAL. COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO LIMITADOS. LEGISLAÇÃO VIA DE REGRA LIMITADORA DAS ALTERAÇÕES NOMINAIS COM PREJUÍZO DOS APELIDOS FAMILIARES NOS PROCEDIMENTOS QUE INSTITUI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A excepcionalidade da alteração nominal com esteio no art. 57 da Lei de Registros Públicos deve ser observada, sobretudo quando se pretende a supressão de apelidos familiares, consistentes em indispensável elemento identificador e individualizador. Ademais, é imperioso que se considere, para fins de apuração da exceção motivadora a que se refere o art. 57 da LRP, as limitações inerentes à via estreita da jurisdição voluntária, que, embora permita a manifestação de interessados e a colheita de depoimentos testemunhais, na forma dos dispositivos transcritos acima, não garante a amplitude do contraditório que algumas circunstâncias requerem. É o caso do pleito retificador para supressão de patronímico com fundamentado no abandono afetivo. 2. Não se nega que o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais reconhecimento na doutrina e jurisprudência pátria, mormente – mas não apenas – para ensejar pleitos indenizatórios contra o causador da lesão de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, uma vez reconhecido o referido abandono pela via judicial contenciosa, com amplo contraditório, inclusive observadas as possíveis implicações das alterações das relações de parentesco daí decorrentes, óbice não haveria, a priori, para a retificação registral a fim de exclusão do sobrenome paterno, deveras admitida pela jurisprudência em casos excepcionais. Entretanto, a pretensão do reconhecimento do abandono afetivo no bojo do procedimento com esteio nos artigos 57 e 109 da LRP, ainda que a única implicação buscada seja a alteração nominal com supressão do sobrenome paterno, encontra óbice intransponível nas limitações procedimentais e de cognição da jurisdição voluntária. 3. Destarte, a supressão de apelidos de família, sob o fundamento de abandono afetivo, pela via estreita da jurisdição voluntária, de contraditório limitado, com esteio nos procedimentos do art. 57 e 109 da LRP, se mostra na contramão do espírito do referido diploma legal, via de regra limitador das alterações nominais com prejuízo dos apelidos familiares nos procedimentos que institui. 4. Recurso conhecido e não provido.

dispositivos transcritos acima, não garante a amplitude do contraditório que algumas circunstâncias requerem. É o caso do pleito retificador para supressão de patronímico com fundamentado no abandono afetivo. Não se nega que o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais reconhecimento na doutrina e jurisprudência pátria, mormente – mas não apenas – para ensejar pleitos indenizatórios contra o causador da lesão de ordem extrapatrimonial, na linha, inclusive, bem observada pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer. Nesse sentido, uma vez reconhecido o referido abandono pela via judicial contenciosa, com amplo contraditório, inclusive observadas as possíveis implicações das alterações das relações de parentesco daí decorrentes, óbice não haveria, a priori, para a retificação registral a fim de exclusão do sobrenome paterno, deveras admitida pela jurisprudência em casos excepcionais.¹²⁹

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais tal pedido também foi recusado, conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO - RECURSO DESPROVIDO.

I - O nome do indivíduo é um atributo do direito da personalidade, utilizado como uma das formas de identificá-lo na sociedade, trazendo segurança às relações jurídicas.
II - A incorreta identificação da pessoa pelo nome é uma das formas de se evitar a ocorrência de fraudes e de atos ilegais.
III - A modificação dos registros apenas é admitida em caráter excepcional, verificada a existência de justo motivo. Portanto, não tendo sido apresentada razão relevante para a supressão do patronímico, prevalece a regra da imutabilidade relativa do nome. (TJMG - Apelação Cível 1.0396.15.000842-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 03/10/2016)¹³⁰

Em trecho do voto do julgado, a seguinte motivação é apresentada para justificar a negação ao pedido:

¹²⁹

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0396.15.000842-5/001, Relator: Des. Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&procCodigo=1&procCodigoOrigem=396&procNumero=842&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 21/07/2022.

Ora, o mero desconforto com o patronímico não configura motivação suficiente para alteração do registro, mormente considerando que o sobrenome "Teodoro" não expõe o autor ao ridículo, a situações constrangedoras ou a qualquer outro tipo de embaraço. Em verdade, o requerente não comprovou que sofre quaisquer prejuízos ou dificuldades em seu cotidiano em razão de seu nome, capazes de justificar a modificação pretendida. Portanto, não tendo sido apresentado motivo relevante para a supressão do patronímico, prevalece a regra da imutabilidade relativa do nome

Assim, se mostra necessário o justo motivo, no caso, a demonstração do efetivo abandono afetivo e dos prejuízos que a manutenção do sobrenome traz ao requerente, de modo que o mero descontentamento com o sobrenome ou desentendimentos com o genitor não demonstrariam motivo justo suficiente que justificassem a excepcionalidade da alteração do nome na hipótese.

Nesse mesmo sentido, na apelação 1.0074.14.007652-7/001 do mesmo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi negado o pedido de alteração do sobrenome por não ter restado demonstrado efetivos prejuízos na utilização do sobrenome paterno, o qual teria supostamente abandonado afetivamente o requerente, tendo entendido os julgadores que se tratava de hipótese de um relacionamento conturbado e não de abandono afetivo. Assim relata a ementa do julgado em questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO - INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DA AVÓ MATERNA - PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE - EXCEÇÕES LEGAIS - NÃO DEMONSTRADAS - RAZÕES DE FORO ÍNTIMO - RELACIONAMENTO CONTURBADO COM O GENITOR - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Vigora no ordenamento jurídico o princípio da imutabilidade relativa do nome civil, devendo o requerente demonstrar a ocorrência das exceções legais ao referido princípio, de forma motivada e razoável, para que seja atendida sua pretensão de retificação de seu registro civil. 2- Se os motivos apresentados na inicial e no recurso não constituem fundamento bastante para o deferimento do pedido de modificação do registro, denotando, apenas, o inconformismo subjetivo do autor, tratando-se de mera insatisfação pessoal em virtude de um histórico de relacionamento conturbado e sem afeto com seu genitor, não há que se falar em acolhimento da pretensão. 3- Recurso não provido. (TJMG – Apelação Cível 1.0074.14.007652-7/001,

Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2017, publicação da súmula em 14/06/2017)¹³¹

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também houve negação ao pedido de retirada do sobrenome por abandono afetivo, mas trata-se de hipótese peculiar, pois se tratava de requerente menor de idade, de modo que foi entendido pelos julgadores que neste caso o requerente não teria discernimento suficiente para identificar e manifestar prejuízos sofridos pelo abandono afetivo, conforme a ementa a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. DESCABIMENTO, NO CASO. DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME. 1. Nos termos no art. 16 do Código Civil, o nome da pessoa, nele compreendido o prenome e o sobrenome, constitui direito personalíssimo, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Por tais razões, inobstante o disposto na Lei de Registros Públicos acerca da alteração do nome, no sentido de não se admitir a prejudicialidade aos apelidos de família, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em casos excepcionais, a possibilidade de alteração de nome, inclusive com supressão de apelidos de família, desde que haja motivação justa e plausível. Para tanto, conforme o art. 56 da LRP, o interessado poderá requerer a alteração de seu nome após atingir a maioridade. 2. No caso dos autos, entretanto, não há como se cancelar a pretendida supressão de patronímico paterno, haja vista que a requerente é menor impúbere, contando apenas 03 anos de idade, e certamente não possui discernimento e maturidade suficientes para compreender a extensão e a magnitude do ato de excluir o sobrenome que identifica um dos seus troncos familiares. Se for o caso, poderá ela, após o implemento da maioridade, pleitear motivadamente a alteração de seu nome. O que não se pode fazer é ceifar prematuramente o direito personalíssimo ao nome, de titularidade da infante. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70077339869, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-07-2018)¹³²

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0074.14.007652-7/001, Relatora: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2017 Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=74&procNumero=7652&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 21/07/2022.

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70077339869, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-07-2018. Disponível em:

Em outra oportunidade, por sua vez, no mesmo Tribunal, foi concedido o pedido uma vez que restou demonstrado o abandono afetivo e os prejuízos dele decorrente ao requerente, caracterizado, portanto o justo motivo suficiente para excepcionar a regra da imutabilidade do nome prevista na Lei de Registros Públicos, conforme ementa:

Ementa: REGISTROS PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DO NOME. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ABANDONO PATERNO. De todo manifesto o sofrimento do filho em carregar em seu nome, de forma indelével, a identificação daquele que durante a vida lhe impingiu tanto sofrimento e desilusão. Tal circunstância denota situação excepcional e motivada a ensejar a alteração do nome, nos termos do art. 57 da Lei 6.015-73. Apelo provido, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70020347563, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 08-08-2007). Assunto: 1. REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO DE FAMÍLIA. PATRONÍMICO PATERNO. CABIMENTO. QUANDO SE JUSTIFICA. MOTIVAÇÃO CARATER EXCEPCIONAL. PAI. ABANDONO MORAL. ABANDONO AFETIVO. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DE FAMÍLIA. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. 2. SUPRESSÃO. 3. SOBRENOME DO PAI. *** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS. Referência legislativa: LF-6015 DE 1973 ART-56 ART-57. Jurisprudência: APC 70011921293 APC 70009440678 RESP 66643 - SP RESP 220059 - SP RESP 401138 - MG¹³³

O STJ, já se manifestou, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser possível a retirada do sobrenome do genitor no caso de restar comprovado o abandono afetivo que cause prejuízos psicológicos àquele que sofrera o abandono e que carrega o referido sobrenome. Nesse sentido, as seguintes ementas:

CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 25/07/2022

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70020347563, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 08-08-2007. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 25/07/2022.

PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO. I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONIMICO. II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMILIA E A SOCIEDADE. (REsp n. 66.643/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/10/1997, DJ de 9/12/1997, p. 64707.)¹³⁴

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (REsp n. 401.138/MG, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/6/2003, DJ de 12/8/2003, p. 219.)¹³⁵

Sendo o nome um direito da personalidade e que portanto deve ser lido e interpretado com base no princípio da dignidade da pessoa humana, parece que a interpretação que entende ser possível a retirada do sobrenome em caso de abandono afetivo é a que mais se ajusta com a forma de se interpretar o direito civil atual em que a pessoa humana deve ser tida como o centro do ordenamento jurídico.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 66.643/SP. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/10/1997. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%2766643%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%2766643%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%2766643%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%2766643%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 21/07/2022.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 401.138/MG, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/6/2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27401138%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27401138%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27401138%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27401138%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 21/07/2022.

Forçar uma pessoa a carregar um sobrenome que lhe traga memórias desagradáveis e a recordação de um fato que traga sofrimento constante não parece ser razoável quando ponderado com a regra da imutabilidade do nome que tem sido tão relativizada nos dias de hoje, ainda mais em situações que não se revele nenhuma má-fé do requerente ou prejuízos a terceiros. Cumpre agora, na análise das inovações legislativas trazidas pela Lei 14.382/22, identificar como será tratada tal hipótese de alteração de nome.

4.1.8. Alteração do nome pelo uso ou por apelido público notório

O Artigo 58 da Lei de Registros Públicos, após alteração trazida pela lei 9.708/98, passou a autorizar a substituição do prenome, o qual deveria ser definitivo, por apelidos públicos notórios, conforme a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Dessa forma, o apelido público notório, que seria aquele utilizado por longo período de tempo e pelo qual a pessoa passasse a ser conhecida no meio social, seria alternativa autorizadora de alteração do prenome, conforme observam Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari:

Com a mudança legislativa, o apelido público notório se tornou não só suscetível de agregar ao prenome, mas suscetível também de substituir o prenome. Basta que a pessoa passe a se autodeterminar durante um período de tempo de forma diversa para ser possível substituir o prenome existente. A partir de 1998 o pseudônimo teve status fundamental, podendo ser mantido como pseudônimo e distante do assento civil ou passou a ser susceptível de substituir o prenome e se tornar nome da pessoa natural.¹³⁶

¹³⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 288.

Quanto aos critérios necessários para que tal substituição ou alteração ocorra, há duas correntes, uma mais restritiva, que entende que deve o juiz avaliar se de fato o apelido existe e que a pessoa que dele se utiliza é por ele reconhecido no meio social, e que, portanto, se comprove a notoriedade do apelido. Nesse sentido se manifesta Leonardo Brandelli:

Se tal elemento tiver realmente o condão de personificar o indivíduo, em substituição ao nome, se o apelido for usado de maneira pública e notória como elemento identificador da pessoa, poderá então ele efetivamente substituir o prenome no registro civil, consoante dispôs o legislador, ou, ainda, poderá ser ele acrescido ao prenome, o que embora não tenha sido previsto expressamente, entendemos ser possível por ser alteração menos traumática do que a substituição do prenome, expressamente autorizada.¹³⁷

Nesse sentido, após a análise dos requisitos necessários, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo na seguinte decisão que entendeu ser possível a substituição do prenome pelo uso de apelido público notório nos termos acima mencionados:

APELAÇÃO. Ação de retificação de registro civil. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora que insiste na substituição dos elementos de seu prenome por outro elemento pelo qual é conhecida no meio social e que integra sua identidade, bem como na exclusão de um dos elementos de seu sobrenome. Possibilidade, em tese, de alteração dos elementos que compõem o prenome, que é direito personalíssimo, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Procedência viável nesse ponto, tendo sido comprovado o uso de prenome como modalidade de apelido notório, assim considerado como conhecido no meio social por ela integrado, que inclusive o utiliza para autografar documentos, além do que, foram juntadas certidões que evidenciam inexistência de prejuízos a terceiros. Impossibilidade, entretanto de suprimir-se um dos elementos do sobrenome, matronímico, visto que a alteração de sobrenome após a lavratura do assento civil de nascimento somente é admitida em hipóteses excepcionais, as quais não restaram configuradas. Procedência parcial da pretensão da autora, a fim de que sejam substituídos elementos de seu prenome por aquele por ela já utilizado no cotidiano, impossibilitada, porém, a pretensão à exclusão de um dos elementos do seu sobrenome. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1044407-

¹³⁷ BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 186.

28.2020.8.26.0114; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)¹³⁸

No mesmo sentido, decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.217.166/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/3/2017.)¹³⁹

Há, contudo, corrente menos rígida quanto aos requisitos para substituição de prenome por apelidos públicos notórios, conforme Apresenta Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

¹³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1044407-28.2020.8.26.0114; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15402753&cdForo=0>. Acesso em: 22/07/2022

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.217.166/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217166&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1217166%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 21/07/2022.

Como já dito uma corrente mais liberal e que realmente prega o nome como direito da personalidade vai entender que o simples auto chamamento da pessoa é “apelido público notório” prescindindo de prova testemunhal que ateste ser aquela pessoa conhecida no núcleo da sociedade por outra denominação. Basta que a pessoa não esteja tentando lesar interesses individuais, coletivos ou difusos que deverá ter guarida a modificação.¹⁴⁰

Tal entendimento não parecia ser o adotado pela jurisprudência, a qual exigia prova da notoriedade e publicidade do apelido usado pelo requerente da alteração, mas parece ser nesse sentido que caminhou as inovações trazidas pela lei 14.382/22 no que diz respeito à alteração do prenome, conforme se verá adiante.

4.2. Inovações na alteração do nome com o advento da Lei 14.382/22

A lei 14.382/22 trouxe inúmeras inovações no âmbito dos registros públicos, dentre as quais modificações em dispositivos da Lei de Registros Públicos que envolvem a alteração do nome civil da pessoa natural. Passa-se ao estudo de tais mudanças, para posteriormente identificar como o antigo princípio da imutabilidade do nome deve ser analisado com base em tais mudanças.

A primeira alteração relevante na Lei de Registros Públicos se deu no artigo 55. Sua redação anterior era a seguinte:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

¹⁴⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 288.

Após a alteração legislativa ora em estudo o dispositivo teve sua redação alterada, sendo que no que diz respeito à alteração do nome, ganha destaque o parágrafo 4º. Segue a atual redação do artigo 55 da lei de Registros Públicos:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônímias. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Fato muito corriqueiro nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais consistia no arrependimento quanto ao nome dado ao registrado no momento do registro de nascimento, seja porque um dos genitores fora sozinho no cartório e acabava dando nome diverso do pretendido pelo outro genitor, seja porque o declarante fora terceiro que não respeitara a vontade dos pais e dava ao registrado nome diverso do que era por esses pretendido.

Assim, era muito comum que os pais comparecessem ao cartório, dias após o registro do nascimento do filho a fim de alterar o nome da criança para outro que de fato representasse a vontade de ambos. Não havia hipótese

autorizadora de modificação do nome na lei nessas hipóteses, de modo que, se os pais quisessem realmente alterar o nome da criança deveriam recorrer ao Poder Judiciário para tanto.

Agora a situação mudou, em qualquer desses casos, com base no novo parágrafo 4º do artigo 55 da Lei 6.015, os genitores tem o prazo de 15 dias para apresentar oposição fundamentada ao nome dado ao registrado pelo declarante no momento do registro de nascimento, caso pretendam alterá-lo. Nessa hipótese, se ambos os genitores estiverem de acordo na alteração do nome, esta se dará em cartório, de forma administrativa, após análise do pedido pelo Oficial de registro, só indo para apreciação judicial caso haja discordância entre os genitores quanto a alteração pleiteada.

Outra alteração relevante para o tema ora em estudo diz respeito ao dispositivo seguinte da Lei 6.015, cuja redação anterior era a seguinte:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Tal dispositivo foi totalmente reformulado e passou a ter a seguinte redação:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal

Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Tal reforma veio em boa hora, acabando com as discussões antes apontadas quanto a interpretação do dispositivo que tratava da possibilidade da mudança do nome no primeiro ano após a maioridade, acima apontados.

Primeiramente, a alteração de que trata tal dispositivo está clara que diz respeito à possibilidade de alteração do prenome, a lei ainda deixa claro que tal requerimento independe de demonstração de um justo motivo para tanto, uma vez que autoriza tal modificação de forma imotivada. O prazo de um ano para a realização de tal alteração também deixou de existir, podendo tal modificação de prenome ocorrer a qualquer momento após a maioridade do indivíduo, e, por fim, o dispositivo deixa claro que tal alteração correrá administrativamente, sem necessidade de decisão judicial, cabendo a análise do pedido ser feita pelo Oficial de registro.

Em que pese a liberdade trazida pela lei para alterar o prenome na hipótese, cumpre destacar a preocupação do legislador com questões relacionadas à segurança jurídica que envolve o nome civil das pessoas naturais. Nesse sentido, fica claro que o pedido de tal mudança poderá ocorrer uma única vez, deve ser dada total publicidade de tal alteração, e caberá ao oficial a análise de documentos, que poderiam ser compreendidos como os mesmos exigidos pelo provimento 73 do CNJ para alteração de nome dos transgêneros, e que em caso de verificação de ou suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, de forma fundamentada deverá recusar a retificação pleiteada.

O artigo 57 da Lei de Registros Públicos também sofreu alterações importantes no que diz respeito à possibilidade de alteração do sobrenome. Sua redação antiga era a seguinte:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [\(Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009\)](#)

Agora o dispositivo em análise passou a ter a seguinte redação:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

I - inclusão de sobrenomes familiares; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 3º [\(Revogado\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 4º [\(Revogado\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 5º [\(Revogado\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 6º [\(Revogado\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [\(Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999\)](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

A primeira alteração relevante diz respeito ao caput do dispositivo. A lei agora deixa claro que trata das hipóteses de alteração do sobrenome em que é desnecessária a autorização judicial, e elenca em seus incisos tais hipóteses,

quais sejam: inclusão de sobrenomes familiares; inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

O que se discute diante de tal reforma legislativa é se tal rol seria exemplificativo ou se as hipóteses de alteração do sobrenome autorizadas pelos incisos mencionados seriam taxativas. Diante do caráter público que envolve o nome civil da pessoa natural já exposto anteriormente, que preza pela segurança jurídica das relações sociais, parece mais razoável a interpretação da lei no segundo sentido, ou seja, a lei elencou as hipóteses em que a alteração do sobrenome seria possível de ser realizada na via administrativa independentemente de autorização judicial, devendo as demais hipóteses passar por tal crivo.

Dessa forma, fica autorizada a inclusão de sobrenomes de família na via administrativa, mas não sua exclusão. Aqui entra a discussão levantada anteriormente com relação ao abandono afetivo, permanecendo tal possibilidade de modificação da mesma forma que era tratada anteriormente, ou seja, com necessidade de demonstração de justo motivo, qual seja, a comprovação do abandono afetivo e o sofrimento causado ao requerente por carregar o referido sobrenome, perante o judiciário, ao qual caberá avaliar se é o caso de autorizar a modificação ou não.

Outra novidade trazida pela lei diz respeito à possibilidade de inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento. Antes, o nome escolhido no momento do casamento, ou seja, se continuaria a usar o nome de solteiro ou se haveria acréscimo de sobrenomes do outro contraente era definitivo enquanto perdurasse o matrimônio. Agora é possível na constância do casamento tais alterações, tanto no sentido de acrescentar sobrenome do cônjuge, quanto de retirar aquele acrescido no momento do matrimônio.

Em seus incisos o artigo ainda traz a possibilidade explícita de se excluir o sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, portanto, seja em virtude de divórcio, anulação de casamento ou viuvez, caso o um dos cônjuges tenha adicionado o sobrenome

do outro pode retirá-lo extrajudicialmente apenas com a comprovação da dissolução da sociedade conjugal.

E, por fim, o dispositivo traz a possibilidade de inclusão e exclusão de sobrenome em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, possibilidade já prevista antes no Provimento 82 do CNJ, mas que agora está expressa em lei.

A alteração de nome em virtude de união estável também ficou facilitada, nos termos do atual parágrafo 2º do artigo ora em análise, conforme prevê sua redação. Assim, uma vez estando devidamente registrada a união estável dos conviventes, poderão estes requerer a inclusão do sobrenome do outro convivente administrativamente a qualquer momento, independentemente de autorização judicial ou de existência de impedimento para o casamento. Além disso, poderão alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas acima elencadas. E, ainda quanto aos conviventes, O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado mediante mera averbação da extinção de união estável em seu registro, conforme redação do novo parágrafo §3º-A do artigo 57.

Essas são as principais alterações trazidas pela Lei 14.382/22 no que diz respeito à alteração do nome civil da pessoa natural. Como pode se ver, houve uma relevante ampliação das hipóteses de possibilidade de mudança de nome paralelamente a uma facilitação da forma de realiza-los, uma vez que em muitos casos agora se dispensa a autorização judicial quando antes era essencial.

Verifica-se, portanto, uma facilitação e uma extrajudicialização no que diz respeito à alteração do nome, mas a questão que se abre agora diz respeito ao princípio da imutabilidade do nome, se este continua vigente diante de tais reformas legislativas. Terá tal princípio deixado de prevalecer, devendo ser a regra a mutabilidade do nome, ou seria apenas mais uma hipótese de relativização do princípio frente as mudanças vividas socialmente. É isso que se busca identificar no próximo capítulo.

5. A EVOLUÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME E A QUESTÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO APÓS AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.382/22

Para a devida compreensão de como se deu a evolução do tratamento do princípio da imutabilidade do nome, da qual decorre uma mitigação cada vez maior de seu conteúdo, é preciso compreender a modificação no tratamento do Direito Civil, o qual passou a ser interpretado com base nos princípios constitucionais, tendo a dignidade da pessoa humana como epicentro do ordenamento jurídico, o que se convencionou chamar de fenômeno do direito civil constitucional.

Conforme Anderson Schreiber¹⁴¹, o direito civil constitucional constitui, na verdade numa corrente metodológica que surgiu no Brasil, após os anos 90, com o intuito de compatibilizar a interpretação do direito civil então vigente, o qual era impregnado de uma ótica individualista, patrimonialista, liberal e voluntarista, com as inovações e os novos valores introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela CF/88, tendo na redemocratização um campo fértil para seu desenvolvimento.

O objetivo da metodologia do direito civil constitucional, portanto, é proporcionar uma releitura do direito civil sob essa nova perspectiva e com base nos seguintes fundamentos: a natureza normativa da Constituição; a complexidade e unidade do ordenamento jurídico e o pluralismo de fontes do direito; e o desenvolvimento de uma renovada teoria da interpretação, de fins aplicativos.

Por esses fundamentos, no que diz respeito ao âmbito de incidência do direito civil, a aplicabilidade das normas constitucionais se dá de forma direta, de modo que passam a ser consideradas com força normativa, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴²:

¹⁴¹ SCHREIBER, Anderson, KONDER, Carlos (coords.). **Direito Civil – Constitucional**. Atlas, 2016, p. 10-13

¹⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016., p.43.

Com a evolução e o desenvolvimento de um Direito Civil-Constitucional, os princípios ganharam uma força normativa muito maior e, conseqüentemente, perderam seu caráter de mera supletividade (...). São equivocados a ideia e o pensamento de que os princípios vêm por último no ato interpretativo integrativo. Ao contrário, os princípios, como norma que são, vêm em primeiro lugar e são a porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito.

Além disso, deve-se buscar a compreensão do sistema jurídico como um todo, exatamente porque interpretado de forma uniforme com base nos valores constitucionais. Essa proposta de compreensão e aplicação do direito civil exige que o intérprete viabilize a máxima observação dos valores constitucionais, ainda que de forma criativa, se assim demonstrar necessário o valor fundamental extraído da constituição, sendo que será tal valor que trará legítimo fundamento para a aplicação da interpretação criada para o caso concreto.

O que se propõe, portanto é uma atuação criativa do aplicador da lei quando da sua interpretação, não de forma discricionária, mas sim fundamentada nos valores assegurados constitucionalmente, a fim de se amparar as situações fáticas por meio de um direito civil de viés constitucional.

Os princípios, por sua vez, são conhecidos por serem mandamentos gerais de otimização. Diferentemente das regras, que, caso incompatíveis, serão válidas e aplicáveis, ou serão inválidas e deverão ser eliminadas do ordenamento jurídico, os princípios convivem de forma harmônica, eventuais colisões diante de um caso concreto serão solucionadas por meio da técnica da ponderação dos bens que estão em jogo para determinar qual princípio deverá prevalecer. Para a aplicação desta técnica deve-se levar em consideração aquele princípio que melhor atenderá os valores constitucionalmente garantidos e, principalmente, ainda mais se tratando em questões que envolvem os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana.

Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴³, ao tratar da abordagem do tema pelos estudos de Robert Alexy assim leciona:

¹⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

Robert Alexy, por exemplo, entende que regras devem ser aplicadas na forma do tudo ou nada, por serem forma mais herméticas, fechadas, de dizer o Direito. Já os princípios são mandados de otimização, que devem ser aplicados na maior medida do possível. E, um conflito entre princípios, devemos tentar encontrar uma forma de aplica-los e impor-lhes o menor grau de sacrifício possível. Devemos, portanto, ponderar os princípios em jogo, atribuindo-lhes pesos, de modo a encontrar o conteúdo e grau de aplicabilidade de cada princípio no caso concreto. Princípios são mandados *prima facie* e não definitivos, ao passo que as regras são mandados que se aplicam ou não.

Além disso, diante dos fundamentos acima mencionados, relativos à forma de aplicação do direito civil sob a ótica constitucional, importante destacar, quanto à força normativa da Constituição, que as normas constitucionais, incluindo os princípios constitucionais, portanto, não constituem regras de hermenêutica, mas sim normas de aplicação direta às relações sociais, independentemente de qualquer lei que as intermedeiem. Nesse sentido, Anderson Schreiber diz:

O reconhecimento de que os princípios constitucionais são normas aplicáveis (indireta ou diretamente) às relações privadas é indispensável para compreender que o direito civil não representa um mundo à parte, um campo jurídico guiado por valores próprios e autônomos, mas se insere no ordenamento jurídico, que é uno e gravita todo em torno do projeto constitucional.¹⁴⁴

Ainda quanto à força normativa dos princípios constitucionais, Maria Berenice¹⁴⁵ ensina:

Com a constitucionalização do direito civil, os princípios elencados na Constituição tornaram-se fontes normativas. Diante do vazio da lei, nem a interpretação gramatical, nem a sistemática, nem a histórica servem. O moderno jurista prefere o chamado método teleológico, que se constituiu em um método pluridimensional. Surge daí a proibição de retrocesso social, como garantia constitucional.

¹⁴⁴ SCHREIBER, Anderson, KONDER, Carlos (coords.). **Direito Civil – Constitucional**. Atlas, 2016, p. 14

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das Famílias** [livro eletrônico] – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 20.

Segundo a professora, portanto, diante da força normativa dos princípios constitucionais, decorrente da constitucionalização do direito civil, deve o jurista, ao interpretar o direito civil, levar em consideração o conteúdo desses princípios, principalmente no que diz respeito a novas situações fáticas, não tratadas de forma explícita pela legislação vigente, mas merecedoras de tutela pelo direito, pois passíveis de produção de eventuais efeitos jurídicos.

Já quanto uma “renovada teoria da interpretação, de fins aplicativos”, como um dos fundamentos de aplicação da metodologia do direito constitucional, importante destacar o papel que os princípios constitucionais exercerão nessa forma de interpretação criativa diante de casos aos quais a legislação vigente não seja suficiente para a realização dos valores fundamentais constitucionais.

Através da constante evolução social, que trazem consigo novas realidades, antes não pensadas pelo legislador, situações surgem e que não encontram respostas imediatas na lei, mas que merecem uma atenção jurídica adequada.

Nessa situação, surge a função do interprete e do aplicador do direito, que, de acordo com a forma de interpretação aqui proposta, deverá buscar na Constituição e principalmente nos princípios constitucionais, qual será a melhor forma de dar um tratamento jurídico adequado às novas realidades, ainda que para tanto, seja necessário criar normas não previstas expressamente na lei, mas que possuam um fundamento constitucional adequado. Elucidando, Anderson Schreiber¹⁴⁶:

Muito ao contrário: o que a metodologia civil constitucional propõe não é uma releitura exigida pelo envelhecimento da codificação, mas uma releitura permanente, voltada à máxima realização dos valores constitucionais nas relações privadas. A edição de uma nova codificação civil não suprime, nem atenua o papel da Constituição. A atuação do legislador ordinário não substitui o projeto constitucional, nem isenta o intérprete de buscar a permanente adequação do direito civil aos valores constitucionais.

¹⁴⁶ SCHREIBER, Anderson, KONDER, Carlos (coords.). **Direito Civil – Constitucional**. Atlas, 2016, p. 17

Nesse sentido, apresentando o que seria a função de otimização dos princípios, explica Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴⁷: “Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não expressos.”.

Em complementação ao raciocínio, Andreson Schreiber¹⁴⁸:

A interpretação jurídica não pode ser tratada como procedimento lógico apartado da avaliação dos resultados da aplicação do direito, mas deve, ao contrário, perseguir sempre a concretização do plano constitucional, respeitando a “hierarquia das fontes e dos valores, em uma acepção necessariamente sistemática e axiológica.

Assim, nesse sentido ora exposto deve ser analisada a mitigação da imutabilidade do nome, por meio de uma ponderação de valores que envolvem princípios constitucionais, os quais, conforme visto, possuem aplicabilidade direta ao caso concreto.

Tal fenômeno provocou aos poucos uma mudança na interpretação do princípio da imutabilidade do nome quando deparado com questões do nome que envolviam a identidade pessoa e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, fazendo com que o Judiciário muitas vezes flexibilizasse as regras rígidas da legislação civil quanto à imutabilidade do nome para a realização do direito da personalidade que é o nome sob um viés constitucional.

Isso acabou refletindo na atuação legislativa, que muitas vezes enxergou a necessidade de uma adequação da lei a tais interpretações promovendo modificações legislativas que levaram ao enfraquecimento da imutabilidade do nome, mas que fortaleciam a dignidade da pessoa humana.

¹⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família** – 3. Ed. – São Paulo: saraiva, 2016, p. 54.

¹⁴⁸ SCHREIBER, Anderson, KONDER, Carlos (coords.). **Direito Civil – Constitucional**. Atlas, 2016, p. 16

Anderson Schreiber traz a descrição de tal fenômeno:

Compreendido, historicamente, como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social, o nome foi regulado no Brasil como verdadeira questão de Estado. Na esteira das normas que lhe antecederam, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973) declarou a obrigatoriedade do registro do nascimento, com a indicação de nome composto de prenome e sobrenome (também chamado nome de família ou patronímico). Seu art. 59 afirmava, na redação original: “O prenome será imutável.” De fato, muito embora a Lei de Registros Públicos admitisse a retificação por erro gráfico evidente e já proibisse os oficiais de registro de aceitarem “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores” (atual art. 55, parágrafo único), o diploma acolheu como regra geral a imutabilidade do nome, “salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial”.² A concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira. Permite-se, hoje, a alteração em um conjunto variado de hipóteses, que abrange a retificação da grafia do nome em virtude do erro no registro, a tradução do nome estrangeiro em casos de naturalização, a alteração do prenome suscetível de expor o seu titular ao ridículo, a alteração ou substituição do prenome com a inclusão de apelido público notório, a alteração do nome em virtude de adoção, a alteração do nome no primeiro ano após a maioridade civil desde que não prejudique os nomes de família, e assim por diante¹⁴⁹

Paralelamente a esta nova metodologia de interpretação do Direito Civil, outro fenômeno que favoreceu a relativização da imutabilidade do nome reside no fato do surgimento de novas formas de se identificar e individualizar as pessoas que foram surgindo à luz dos avanços tecnológicos, o que colaborou para preservar a segurança jurídica antes protegida pela imutabilidade do nome, até então a principal forma de identificação do indivíduo em sociedade. Essa é a compreensão de José Luiz Germano, José Renato Nalini e Thomas Nosch Gonçalves:

Os mecanismos de identificação proporcionam uma "segurança jurídica" na formação das relações negociais e existenciais. Com o passar dos anos, tais mecanismos foram alterados, com a inserção de novas tecnologias que nos permitem, com margem

¹⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 187/188.

de engano muito menor, identificar pessoas. São exemplos disso a identificação biométrica em diversas formas (leitura facial, íris, impressão digital, curvatura das mãos, voz), além das certificações digitais - avançada, qualificada e simples - lei 14.063/2020.

O desenvolvimento e a implantação dessas tecnologias tornaram obsoletas ou pelo menos defasadas, as formas analógicas e pouco seguras de identificação. Por esse motivo, as alterações normativas que visam a facilitar ajustes registrais, sem que isso gere insegurança jurídica - pelo contrário -, acabam gerando um encadeamento eletrônico registral.¹⁵⁰

No mesmo sentido se manifestam Lenise Friedrich Faraj e Izaías Gomes Ferro Júnior:

Percebe-se, portanto, que as pessoas estão cada vez mais identificadas por números e cadastros, principalmente no âmbito da vida negocial, deixando o nome relegado à identificação social do indivíduo. Assim, mesmo com a alteração, ficam devidamente identificadas e individualizadas, sem possibilidade de confusão quanto a suas identidades, ficando garantida, portanto, a segurança jurídica.¹⁵¹

Nesse cenário, a imutabilidade do nome foi sendo reinterpretada para uma definitividade relativa do nome em prol da dignidade da pessoa humana, de modo que em situações em que houvesse um justo motivo, especialmente amparado pelo direito de identidade da pessoa, em todos os seus aspectos, a mudança do nome deveria ser autorizada.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou no sentido de que a regra da imutabilidade do nome deve ser interpretada como uma regra de inalterabilidade relativa, conforme ementa:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA.

¹⁵⁰ GERMANO, José Luiz, NALINI, José Renato e GONÇALVES, Thomas Nosch. Alteração do nome e a mutabilidade extrajudicial - Insegurança ou efetivação de direitos fundamentais?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369616/alteracao-do-nome-e-a-mutabilidade-extrajudicial?s=WA>. Acesso em 21/07/2022

¹⁵¹ FARAJ, Lenise Friedrich e FERRO Júnior, Izaías Gomes. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 21/07/2022

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA.

1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República).

3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.138.103/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 29/9/2011.)¹⁵²

Da mesma forma, se manifestam José Luiz Germano, José Renato Nalini e Thomas Nosch Gonçalves:

Logo de início, é importante estabelecermos que o nome civil da pessoa natural é um direito da personalidade que deve ser analisado pelo vetor axiológico da dignidade da pessoa humana, conforme a Constituição Federal, o que causa uma releitura do princípio da sua imutabilidade. O fato é que esse princípio vem sendo corretamente mitigado. O princípio hoje deve ser considerado como da mutabilidade motivada, pois diversos julgados do STJ têm feito a relativização da imutabilidade, já é um movimento quase que unânime de mitigação desse princípio, baseado numa análise principiológica do ordenamento jurídico.¹⁵³

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 1.138.103/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 06/09/2011. Disponível em : https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1138103&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 21/07/2022.

¹⁵³ GERMANO, José Luiz, NALINI, José Renato e GONÇALVES, Thomas Nosch. Alteração do nome e a mutabilidade extrajudicial - Insegurança ou efetivação de direitos fundamentais?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e->

Assim que situações como mudança de sexo dos transgêneros, questões de abandono afetivo, o uso prolongado de nome diverso do registrado, nomes que expunham as pessoas a situações vexatórias, consideradas no íntimo de cada um, acréscimo de sobrenome do padrasto ou madrasta, substituição por apelidos públicos notórios, dentre outras, começaram a ser autorizadas, seja pela jurisprudência ou em virtude de reformas legislativas no ordenamento jurídico.

Anderson Schreiber, vai além na interpretação da regra da imutabilidade, ao compreender, que, na verdade, a alteração de nome pleiteada deveria ser a regra, sendo que apenas a recusa a tal pedido exigiria fundamentação, pois o nome deve revelar o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Em suas palavras:

Nesse contexto, tanto quanto o prenome, o sobrenome deve ser tido como modificável sempre que puder impor risco ao pleno desenvolvimento da personalidade, seja por expor seu titular ao ridículo, seja por razões atinentes à realização familiar ou à segurança do indivíduo, como no caso de testemunha que altera seu nome para escapar a ameaça ou coação criminosas. Tais hipóteses, já insculpidas na Lei de Registros Públicos (arts. 57 e 58), devem ser vistas como meramente exemplificativas das situações em que o nome serve de embaraço ao pleno desenvolvimento da personalidade, não podendo o Poder Judiciário deixar de considerar outras situações manifestadas em concreto.¹⁵⁴

Parece que foi nesse sentido que a reforma legislativa trazida pela Lei 14.382/22 caminhou ao alterar os dispositivos da Lei de Registros Públicos no que diz respeito à alteração do nome civil da pessoa natural, especialmente do prenome, trazendo modificações relevantes quanto à imutabilidade do nome. Assim se manifestam Lenise Friedrich Faraj e Izaías Gomes Ferro Junior:

registrais/369616/alteracao-do-nome-e-a-mutabilidade-extrajudicial?s=WA. Acesso em 21/07/2022

¹⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 190.

É de interesse do Estado que a pessoa mantenha o nome. Disso resulta que a pessoa deva permanecer com o seu nome por toda vida, e até mesmo depois da morte, como identificador no meio social. Além disso, a regra da imutabilidade, ainda que relativa, impediria a mudança indiscriminada de nomes que prejudicaria a identificação das pessoas, mas com a significativa alteração da lei 6.015/73 (lei de registros públicos), pela lei 14.382/225, ocorreram alterações profundas nesta sistemática jurídica.¹⁵⁵

Conforme já estudado acima, houve grande relativização no que diz respeito à possibilidade de mudança do nome, mas cumpre analisar se de fato a regra da imutabilidade ou da definitividade relativa do nome fora realmente extirpada do ordenamento jurídico dentro dessa nova sistemática jurídica trazida pelas inovações legislativas.

Nas diversas decisões acerca da possibilidade de mudança de nome, o que se exigia como principal requisito para a concessão da alteração era a existência de justo motivo, nesse sentido, entendia-se que a imutabilidade do nome era relativa, pois uma vez comprovado motivo considerado justo pelos tribunais, o pedido de alteração de nome era concedido.

Tal motivação, contudo, deixou de ser exigida, ao menos, regra geral, especialmente para alteração do prenome, a qual agora pode ser realizada de forma administrativa sem necessidade de justificativa para tanto. Assim, resta privilegiada a proteção à autodeterminação da pessoa humana no que diz respeito à sua identidade, quando deparado com o princípio da imutabilidade do nome. Deixa de existir, portanto, com relação ao prenome, a subjetividade dos órgãos julgadores na avaliação dos motivos apresentados por aqueles que pretendem ter seu prenome alterado, o que está mais condizente com a concretização da dignidade da pessoa humana.

Isso não significa que a segurança jurídica deixou de ser observada em tais casos, pois a própria lei restringe a possibilidade de alteração do prenome para uma única vez e com a devida publicidade, inclusive com relação ao nome

¹⁵⁵ FARAJ, Lenise Friedrich e FERRO Júnior, Izaías Gomes. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 21/07/2022.

modificado, o qual, junto com os documentos da pessoa deve constar averbado nas certidões que se extraem de tais registros que sofreram modificação imotivada pela via extrajudicial.

A questão que se abre então diz respeito a permanência ou não do princípio da imutabilidade ou, ao menos, da definitividade relativa, como este era visto antes da reforma legislativa ora analisada, no ordenamento jurídico após o advento da lei 14.382/22.

Lenise Friedrich Faraj e Izaías Gomes Ferro Júnior, numa primeira análise das alterações da Lei de Registros Públicos no que diz respeito à possibilidade da mudança do nome parecem compreender que a regra da imutabilidade deixou de existir. Em suas palavras:

Acompanhando os novos anseios da sociedade, a imutabilidade do nome deu espaço à mutabilidade controlada, pois tanto a lei quanto os tribunais superiores passaram a admitir várias exceções em que seria possível alterá-lo – o que faz bastante sentido, visto a qualidade de direito inerente à personalidade dada ao nome e sua íntima ligação com a dignidade da pessoa humana(...)

Porém, esse contexto deu lugar a uma nova realidade com a entrada em vigor da lei 14.382/22, o princípio da imutabilidade do nome (ou mutabilidade controlada) simplesmente deixou de existir, dando lugar a plena possibilidade de alteração do nome da pessoa sem qualquer motivo ou prova. E mais: o requerimento pode ser feito diretamente no registro civil – ou seja, não há necessidade de provimento judicial para tanto, conforme art. 56 e parágrafos da LRP.¹⁵⁶

Contudo, de uma leitura mais cuidadosa da lei não parece que o intuito do legislador foi liberar a mudança do nome a qualquer hipótese, indiscriminadamente, de uma forma “descontrolada”, especialmente no que diz respeito aos sobrenomes.

¹⁵⁶ FARAJ, Lenise Friedrich e FERRO Júnior, Izaías Gomes. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 21/07/2022.

De fato, houve uma grande ampliação nas hipóteses de alteração do prenome, conforme já visto, que na verdade, mais se adequa ao fato do nome ser um direito da personalidade e sua escolha, na aquisição, não ser feita pelo próprio titular, mas sim por terceiros. Então, nada mais justo, e mais digno, que os justos motivos para sua alteração sejam avaliados pelos próprios titulares do nome, e não pelos órgãos julgadores, com uma análise subjetiva, que vai de acordo com o íntimo de cada um. Isso afasta questões de injustiças em que em situações semelhantes alguns tinham autorizada a mudança do nome e outros não. Trata-se de interpretação e releitura da norma que está em maior conformidade com a ideia de um direito civil interpretado com base em princípios constitucionais anteriormente apresentada.

Contudo, não foi autorizado pela lei uma mutabilidade descontrolada, mesmo que do prenome, uma vez que sua modificação pode se dar uma única vez, e, na hipótese de arrependimento, o desfazimento de tal alteração deverá ser pleiteada de forma judicial, de modo, que a mutabilidade do prenome continua sofrendo algum controle, sem contar a questão da necessidade das averbações para se dar publicidade, anteriormente já abordada, o que também se revela uma forma de controle quanto a mutabilidade do prenome, pois sempre constará das certidões o nome anteriormente usado e o atual, modificado.

Assim, no que diz respeito ao prenome, se pode se compreender que a regra da imutabilidade foi afastada, esta não o foi sem critérios, de modo que seria possível, entender, como alguns já entendiam anteriormente à modificação legislativa, na existência de uma regra de mutabilidade ainda controlada, ainda que com critérios menos rígidos.

O nome, contudo, conforme já visto, não é formado apenas do prenome, sendo obrigatório na sua composição a aposição de sobrenome, e quanto a este as modificações foram menos liberais do que com relação ao prenome. Conforme visto, a lei foi taxativa nas hipóteses em que a alteração do sobrenome são autorizadas extrajudicialmente e imotivadamente, não fosse assim, a lei teria trazido disposição semelhante à do prenome.

Dessa forma, situações ainda existem em que a modificação do sobrenome ainda deverão ser pleiteadas judicialmente e sob apresentação de motivo justificante para tanto. Exemplos disso são as hipóteses de retirada de sobrenomes apostos no momento do registro de nascimento, situação de modificação não autorizada pela lei pela via extrajudicial e imotivada, e que para serem atendidas, como nos casos de abandono afetivo acima vistas, deverão ser levadas à análise judicial. Modificações na grafia do sobrenome em decorrência do uso prolongado diverso da forma grafada no registro também deverão ser pedidas através do meio judicial.

No que diz respeito ao sobrenome, em que pese a relativização também tenha sido ampla, permanece a regra como anteriormente, a regra seria a imutabilidade, até porque dizem respeito à origem familiar de cada um, restando autorizada a modificação nos casos expressos em lei, de modo que permanece a ideia de definitividade relativa do sobrenome.

Portanto, em que pese a grande ampliação nas hipóteses autorizadoras de mudança do nome, não parece que se partiu para uma regra de mutabilidade do nome indiscriminada, a ponto de se poder afirmar que a imutabilidade do nome fora totalmente retirada do ordenamento jurídico. Certo grau de imutabilidade do nome permanece, bem mais mitigado, mas se não se pode falar mais em imutabilidade do nome de forma ampla, ao menos uma mutabilidade controlada deve-se compreender como permanente no ordenamento jurídico, mesmo após as alterações trazidas pela Lei 14.382/22.

5.1. Limites à mutabilidade do nome na via extrajudicial

Conforme já mencionado, a mudança do nome ficou facilitada diante das alterações da Lei de Registros Públicos pelo advento da Lei 14.382/22, a qual aumentou as hipóteses que autorizam a mudança do nome, bem como facilitou tal procedimento, mas como já dito anteriormente, a modificação ora autorizada ainda esbarra em alguns limites, os quais se relacionam com os motivos nos

quais se amparavam o antigo princípio da imutabilidade do nome, mais especificamente, à segurança jurídica das relações sociais, que dependem da devida identificação e individualização das pessoas envolvidas.

Cumpra nesse momento, portanto, identificar quais seriam esses limites ainda existentes, os quais explicam o fato de prevalecer atualmente a regra da mutabilidade do nome com condicionantes, e não desprovida de qualquer controle.

Primeiramente no que diz respeito ao já analisado procedimento de oposição ao registro, previsto no §4º do artigo 55 da Lei 6.015/73, pelo qual qualquer dos genitores poderá apresentar perante o registro civil onde fora lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicados pelo declarante, deve este se dar no prazo de até 15 dias após a lavratura do registro. Após esse prazo, a possibilidade de alteração do nome do registrado por requerimento dos genitores, estando eles de acordo ou não, não poderá mais se dar pela via extrajudicial, restando-lhes recorrer à via judicial, e apresentar justo motivo que convença o juiz a autorizar a mudança do nome.

Assim, superado o prazo de possibilidade de oferecer tal oposição, a alteração pela via extrajudicial do nome, mais especificamente do prenome, só poderá se dar após o registrado atingir a maioridade, conforme o artigo 56 da lei 6.015/73. Mas tal alteração também deve se atentar às regras trazidas nos parágrafos do aludido dispositivo, os quais embasam a ideia de que a regra de mutabilidade do nome trazida pela reforma da Lei de Registros Públicos não deve ser vista como uma possibilidade de alteração do prenome sem qualquer tipo de restrições, mas sim condicionada a algumas regras trazidas pela própria Lei 14.382/22.

Dessa forma, a alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial uma única vez, e caso a pessoa pretenda sua desconstituição, por sua vez, esta dependerá de sentença judicial. Além disso, prevê o §4º que “se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à

real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação”.

Conforme o Artigo 1º da lei 8.935/94 prevê que os serviços de registro são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma, caberá ao oficial de registro ao se deparar com um pedido de retificação de prenome nos casos ora expostos, fazer a devida qualificação do pedido, podendo pedir a documentação necessária para afastar hipóteses de fraude, estando autorizado a recusar o pedido se verificar riscos à segurança jurídico na concessão requerimento. Nesse sentido também se verifica que a modificação do prenome não está isento de uma avaliação por parte do registrados, tendo na qualificação registral mais um limite imposto por lei.

Além disso, a publicidade do ato deverá ser assegurada na hipótese de realização da alteração do nome, conforme, os parágrafos 2º e 3º do artigo 56 da Lei 6.015/73. Desse modo, a averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, bem como, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. E, finalizado o procedimento de alteração no assento, o ato será oficialmente comunicado aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

Por fim, com relação ao sobrenome, a alteração extrajudicial deverá se limitar às hipóteses estritamente previstas no artigo 57 da Lei de Registros Públicos, qualquer outra hipótese que não se enquadre naquelas previsões expressas só poderá ser efetivada perante a via jurisdicional, com exposição de motivo justo, como é o caso de supressão de sobrenomes familiares dos assentos de nascimento.

Assim, resta demonstrado que em que pese pareça prevalecer a possibilidade de alteração do nome, esta não se dá sem limites. Não há mais

que se falar em princípio da imutabilidade do nome, uma vez que a ideia de princípio leva a crer que toda a sistemática de um instituto deve ser analisada com base no respectivo princípio, o que não ocorre mais com a questão de mudança do nome da pessoa natural, prevalecendo atualmente a autorização para a modificação do nome. Contudo, ainda assim, os fundamentos que embasavam a regra da imutabilidade permanecem, o que justifica a manutenção de limites à mutabilidade atual do nome, conforme as previsões legais e prol da segurança jurídica das relações sociais.

CONCLUSÃO

O nome é tido atualmente como direito da personalidade, que é extremamente relevante no que diz respeito à realização do direito à identidade do ser humano, e sua adequação a esta identidade deve ser vista como forma de realização da dignidade da pessoa humana. Como fora estudado ao longo desse trabalho, nem sempre o nome fora tratado como um dos direitos da personalidade, mas atualmente tal entendimento é pacífico no ordenamento jurídico brasileiro.

Em virtude dessa compreensão do direito ao nome civil das pessoas naturais, aliado a uma nova forma de interpretar o direito civil, com o principal objetivo de realização dos direitos humanos, atualmente protegidos constitucionalmente, e mais especificamente da dignidade da pessoa humana, as regras relativas à possibilidade de alteração do nome foram sendo flexibilizadas.

Tal flexibilização decorre do fato de o aspecto privado do nome, que envolve a realização pessoal do indivíduo, ter ganhando prioridade frente seu aspecto público de segurança jurídica, tanto em decorrência de uma nova forma de interpretar o direito, por meio do direito civil constitucional, quanto pelo fato de os avanços tecnológicos terem permitido novas formas de identificação da pessoa natural, o que fez com que a alteração do nome não colocasse mais tanto

em risco a segurança jurídica no que diz respeito à individualização e identificação das pessoas, e favorecendo, numa ponderação de princípios, a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, tanto a lei, quanto decisões judiciais, foram abrindo cada vez mais possibilidades de se promover a alteração do nome, na maioria das vezes pautado num justo motivo a ser avaliado em juízo. Isso levou a uma reinterpretação da regra da imutabilidade do nome civil da pessoa natural, de modo que a doutrina e a jurisprudência passaram a tratar tal regra como uma necessidade de o nome respeitar ao longo da vida da pessoa uma definitividade relativa, cabendo alterações nas hipóteses comprovadamente justificadas ou autorizadas legalmente.

Mas, como visto, com a Lei 14.382/22, a sistemática jurídica de alteração do nome modificou bastante, sendo que e muitos casos não se exige mais motivação para a realização da modificação agora legalmente autorizada, especialmente no que diz respeito ao prenome, sendo possível, assim, a modificação pela via administrativa nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Conforme visto, contudo, não é possível dizer que a regra atualmente é a da mutabilidade incondicionada do nome, com a extirpação total da regra da imutabilidade do ordenamento jurídico brasileiro. Situações há, conforme, já visto, em que será necessário recorrer ao Judiciário e comprovar o justo motivo para a modificação do nome, como no caso de uma segunda alteração do prenome e exclusão de sobrenome dado originalmente ao titular.

Por outro lado, falar que a imutabilidade do nome, ainda que relativa persiste, não parece o mais apropriado, diante das grandes facilidades criadas pela lei em análise no que diz respeito à modificação do nome, de modo que hoje, parece mais apropriado falar na prevalência da mutabilidade relativa do nome atualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. – São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

ANVERSI, Olanira. **Mudança de Nome e Prenome: alteração e retificação de registro público** – 1 ed. – Belo Horizonte: Clube de Autores, 2021

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural** – São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/02/2022.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de setembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm. Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 21 de junho de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 21/07/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.412.260/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15/10/2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271008398%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271008398%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271008398%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271008398%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 1.138.103/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 06/09/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1138103&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 66.643/SP. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/10/1997. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%2766643%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%2766643%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%2766643%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%2766643%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 401.138/MG, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/6/2003. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%277.clas.+e+@num=%27401138%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27401138%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%277.clas.+e+@num=%27401138%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27401138%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.217.166/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217166&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1217166%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em 21/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0396.15.000842-5/001, Relator: Des. Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=15&procCodigo=1&procCodigoOrigem=396&procNumero=842&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0074.14.007652-7/001, Relatora: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=74&procNumero=7652&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70077339869, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-07-2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em: 25/07/2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70020347563, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 08-08-2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa>. Acesso em: 25/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1002327-76.2021.8.26.0223; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15783764&cdForo=0>. Acesso em: 21/07/2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1005601-89.2021.8.26.0565; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15361854&cdForo=0>. Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1004111-45.2020.8.26.0281; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/11/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15398846&cdForo=0>. Acesso em 21/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1044407-28.2020.8.26.0114; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15402753&cdForo=0>. Acesso em: 22/07/2022

CENEVIVA, Walter, 1928 - **Lei dos registros públicos comentada** – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de direito das Famílias** [livro eletrônico] – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARAJ, Lenise Friedrich e FERRO Júnior, Izaías Gomes. O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 21/07/2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome Civil das Pessoas Naturais**. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; coordenado por Christiano Cassettari. **Registro civil das pessoas naturais (Coleção Cartórios)**. 4. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022. Edição do Kindle.

GERMANO, José Luiz, NALINI, José Renato e GONÇALVES, Thomas Nosch. **Alteração do nome e a mutabilidade extrajudicial - Insegurança ou efetivação de direitos fundamentais?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369616/alteracao-do-nome-e-a-mutabilidade-extrajudicial?s=WA>. Acesso em 21/07/2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral vol. II**. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LÔBO, Paulo. [A repersonalização das relações de família](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, tomo 7**. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTESCHIO JUNIOR, Anísio e OLIVEIRA, José Sebastião de. **Nome e o direito da personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Direito Civil: parte geral/** coordenação J.M. Leoni Lopes de Oliveira, Marco Aurélio Bezerra de Melo. – 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I** – 33 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana** – 1 ed. – Leme/SP - CL EDIJURP, 2006

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Carina Goulart da. **Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural**. In: registro Civil das pessoas naturais. Temas aprofundados/ Coordenação Izaías Gomes Ferro Júnior, Márcia Rosália Schwarzer – Salvador: editora Jus Podivm, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013

SCHREIBER, Anderson, KONDER, Carlos (coords.). **Direito Civil – Constitucional**. Atlas, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. – 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo e OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil – Volume 1 – Teoria Geral do Direito Civil**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.